

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

MARIA EDUARDA DIEL DE SOUZA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA SOB A LUZ DA TEORIA DA PERDA DE
UMA CHANCE
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2025

MARIA EDUARDA DIEL DE SOUZA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA SOB A LUZ DA TEORIA DA PERDA DE
UMA CHANCE
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ms. Rosmeri Radke


Santa Rosa
2025

MARIA EDUARDA DIEL DE SOUZA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA SOB A LUZ DA TEORIA DA PERDA DE
UMA CHANCE
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.ª Me. Rosmeri Radke



Prof. Me. Gabriel H. Hartmann



Prof. Esp. José Roberto Bekmann de Oliveira Júnior

Santa Rosa, 08 de julho de 2025.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia à memória de meu pai, que sempre sonhou em me ver graduada. E à minha mãe, que não mediu esforços para que se tornasse possível a realização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela minha saúde e pelas oportunidades que colocou em meu caminho. À minha família, pelo apoio e incentivo. Ao meu namorado Guilherme, que esteve ao meu lado me dando forças para continuar, sempre acreditando em mim. Às minhas colegas de faculdade e amigas, pelas palavras de estímulo e confiança, a companhia de vocês tornou essa jornada mais leve. Por fim, à minha orientadora Prof.^a Ms. Rosmeri Radke, por toda a paciência e compreensão, e pela excelente orientação que viabilizou o presente trabalho.

Não posso ser todas as pessoas que quero e viver todas as vidas que quero. Não posso desenvolver em mim todas as aptidões que quero. E por que eu quero? Quero viver e sentir as nuances, os tons e as variações das experiências físicas e mentais possíveis de minha existência (Plath *apud* Haig, 2025, p. 7).

RESUMO

O presente trabalho possui como tema a responsabilidade civil médica sob a luz da teoria da perda de uma chance. A delimitação temática concentra-se na aplicação da teoria da perda de uma chance no contexto jurídico da responsabilidade civil do médico e das entidades prestadoras de serviços médicos. A problemática do estudo partiu do seguinte questionamento: é possível a aplicação da teoria da perda de uma chance na esfera da responsabilidade civil médica? O objetivo geral consiste em analisar a evolução histórica da responsabilidade civil no Brasil, seus pressupostos e espécies, além das modalidades de aplicabilidade da teoria da perda de uma chance nas decisões judiciais. Posteriormente, a pesquisa dedica-se à análise dessas duas temáticas; porém, sob o viés do direito médico, investigando a consequente aplicação prática no entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entre o período de janeiro de 2023 até a presente data. A metodologia utilizada consiste em pesquisa teórica sobre a responsabilidade civil e a teoria da perda de uma chance, de caráter bibliográfico indireto. Já no que tange à categorização da pesquisa relacionada à sua natureza, é teórica-empírica. Acerca do tratamento de dados, a pesquisa é qualitativa, com objetivos exploratório e descritivo. Quanto à análise e interpretação de dados, utiliza-se o método hipotético-dedutivo. Como principais autores que embasam a pesquisa, tem-se os juristas Flávio Tartuce, Genival Veloso de Franca, Caio Mário da Silva Pereira, Sérgio Cavalieri Filho, Rafael Peteffi da Silva e Alessandra Varrone de Almeida Prado Souza. O presente trabalho divide-se em três capítulos: a responsabilidade civil no Brasil, a teoria da perda de uma chance no ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, a análise de jurisprudências de casos onde se busca a responsabilização médica pela perda de uma chance. No primeiro capítulo realiza-se a contextualização da responsabilidade civil, sua evolução ao longo da história, os pressupostos e espécies, inclusive no âmbito médico. O segundo capítulo, examina o tema específico relativo à teoria da perda de uma chance, sua origem e as formas de aplicação, com fulcro nos casos de erro médico. No terceiro capítulo analisam-se decisões jurisprudenciais proferidas no âmbito do TJRS e do STJ, apontando o atual posicionamento relativo ao tema. A partir das análises realizadas, torna-se possível concluir a possibilidade de aplicação da teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil médica, especialmente no que diz respeito à responsabilidade das entidades prestadoras de serviço público, como os hospitais e o Estado. Ademais, por meio do presente estudo resta clara a capacidade de flexibilização do tradicional conceito denexo causal, para permitir a responsabilização médica em situações onde a incerteza sobre o resultado final impede a reparação pelos meios clássicos. A aplicação da teoria é cabível, ainda que não seja possível determinar, com certeza, se a chance perdida levaria ou não ao resultado final desejado.

Palavras-chave: RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA – TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE – ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS.

ABSTRACT OU RESUMEN

The present work addresses the medical civil liability in the light of loss of a chance theory. The thematic delimitation concerns the applicability of loss of a chance theory in the legal context of the civil liability of doctors and medical service providers. The research issue was based on the following question: it is possible to apply the loss of a chance theory in the sphere of medical civil liability? The general objective consists of analyzing the historical evolution of civil liability in Brazil, their assumptions and species, as well as the ways in which the theory of loss of a chance can be applied in court decisions. Afterwards, the research is dedicated to analyzing these two themes; from the perspective, however, of medical law, investigating the consequent practical application in the jurisprudential understanding of the Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) and the Superior Tribunal de Justiça (STJ), between the period of January 2023 until the present date. The methodology used consist of theoretical research into civil liability and the loss of a chance theory, of indirect bibliographical nature. As for the categorization of the research in terms of its nature, it is theoretical-empirical. Concerning data treatment, the research is qualitative, with exploratory and descriptive purposes. Regarding the analysis and interpretation of data, the hypothetical-deductive method is used. The main authors behind the research are the jurists Flávio Tartuce, Genival Veloso de Franca, Caio Mário da Silva Pereira, Sérgio Cavalieri Filho, Rafael Peteffi da Silva e Alessandra Varrone de Almeida Prado Souza. The structure of this work is divided into three chapters: the civil liability in Brazil, the loss of a chance theory in the Brazilian legal system and, finally, an analysis of jurisprudence regarding cases in which medical civil liability for loss of a chance is sought. In the first chapter, the contextualization of civil liability is carried out, its evolution throughout history, its premises and species, including in the medical scope. The second chapter examines the specific topic of the loss of a chance theory, its origin and means of application, with a focus on medical error cases. The third chapter analyzes the jurisprudential decisions uttered within the scope of TJRS and STJ, pointing out the current positioning on the theme. Based on the conducted analyses, it is possible to conclude that the loss of a chance theory can be applied to the medical civil liability, especially with regard to the liability of public service providers, such as hospitals and the state. Furthermore, the possible flexibility of the traditional concept of causal nexus makes clear through the present study, allowing medical liability in situations where uncertainty about the final result would prevent reparation by classical means. Ultimately, the theory can be applied even if it isn't possible to determine with certainty whether or not the lost chance would have led to the desired end result.

Keywords: MEDICAL CIVIL LIABILITY – LOSS OF A CHANCE THEORY – MEDICAL SERVICE PROVIDERS.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quadro comparativo das decisões pesquisadas sobre a aplicação da teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil médica, no âmbito do TJRS.57

Tabela 2 – Quadro comparativo das decisões pesquisadas sobre a aplicação da teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil médica, no âmbito do STJ.....64

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

§ – Parágrafo;

a.C. – antes de Cristo;

AgInt – Agravo Interno;

AREsp – Agravo em Recurso Especial;

art. – artigo;

CC – Código Civil;

CDC – Código de Defesa do Consumidor;

CJF – Conselho de Justiça Federal;

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

ECG – Eletrocardiograma;

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis;

HIV – Vírus da Imunodeficiência Humana;

nº – número;

p. – página;

pgs. – páginas;

REsp – Recurso Especial;

STF – Supremo Tribunal Federal;

STJ – Superior Tribunal de Justiça;

SUS – Sistema Único de Saúde;

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;

UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL	16
1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL	16
1.2 OS PRESSUPOSTOS E ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	22
1.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO E DAS ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS	25
2 A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	33
2.1 ORIGEM E DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE	33
2.2 REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA PERDA DE UMA CHANCE	37
2.3 A APLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE NO ERRO MÉDICO	43
3 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS EM CASOS QUE BUSCAM A RESPONSABILIZAÇÃO MÉDICA PELA PERDA DE UMA CHANCE	49
3.1 DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS) SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA E A APLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE	49
3.2 DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) ACERCA DA APLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE E CONSEQUENTE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL MÉDICA	57
CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil constitui um conceito de fundamental relevância no âmbito jurídico, se tratando, em suma, da obrigação imposta a uma pessoa de reparar o dano causado a outrem, seja por ação ou por omissão. O propósito primordial deste instituto é assegurar que o causador do prejuízo seja devidamente responsabilizado por suas condutas. Dessa forma, se busca promover a justiça e a proteção dos direitos individuais, visando o restabelecimento do equilíbrio jurídico econômico e à oferta de compensação à vítima pelos danos suportados.

Ao longo dos últimos anos, tem-se verificado um avanço significativo da atividade médica em todo o país, desde a ampliação dos cursos de medicina como novos tratamentos médicos mais modernos e eficazes. Por consequência, amplia-se a preocupação com o erro médico e com as diretrizes jurídicas possíveis nestas situações.

A complexidade da medicina e as limitações inerentes ao conhecimento científico se apresentam como fatores importantes a serem considerados. A imprevisibilidade da resposta do corpo humano ao tratamento, a existência de múltiplas causas e fatores externos que podem influenciar no quadro clínico de um paciente, bem como a constante evolução da ciência médica e consequente necessidade de aperfeiçoamento constante do profissional, tornam a tarefa de determinar a culpa do profissional um desafio ainda maior.

Dessa forma, a questão da responsabilidade civil médica sempre foi controvertida, principalmente pelo fato de que o médico tem obrigação de meio, e não de resultado, excetuando-se a medicina estética. Nesse sentido, para se atribuir responsabilidade ao profissional, é necessário comprovar sua negligência, imprudência ou imperícia. Existem casos, no entanto, em que, ainda que comprovada a responsabilidade e definida a reparação do dano, podem ocorrer limitações para além desse dano imediato, com reflexos na capacidade funcional e laboral futura desse paciente.

A teoria da perda de uma chance, em específico, parte de um pressuposto de que, mesmo diante da impossibilidade de se determinar com total certeza se a ação

ou omissão do médico causou diretamente o dano, o paciente deve ser indenizado pela perda da chance de um resultado mais favorável; claro, desde que seja demonstrado que essa chance existia concretamente e que a conduta do médico a diminuiu consideravelmente.

Ademais, outro ponto crucial é a complexidade probatória que envolve a responsabilidade civil médica, especialmente nos casos em que se discute a perda de uma chance. Atribuir a responsabilidade ao profissional requer a demonstração de culpa médica (via de regra), a existência de uma chance real de cura ou de sobrevivência, a influência da conduta médica na redução dessa chance, além da quantificação do dano. Para tanto, se exige uma análise minuciosa das provas por meio de prontuários médicos, exames, depoimentos de testemunhas e perícias técnicas.

É nesse cenário que a teoria da perda de uma chance se apresenta como um instrumento jurídico que busca flexibilizar o tradicional conceito de nexo de causalidade. Surge, assim, o problema que norteia a pesquisa: é possível a aplicação da teoria da perda de uma chance na esfera da responsabilidade civil médica?

Dessa maneira, a presente monografia possui como tema a responsabilidade civil médica sob a luz da teoria da perda de uma chance, abarcando uma delimitação temática fundada na aplicação da teoria da perda de uma chance no contexto jurídico da responsabilidade civil médica. Para fins de estudo prático, utilizam-se decisões jurisprudenciais proferidas no âmbito do TJRS e do STJ, durante o período de janeiro de 2023 até a presente data, empregando, para fins de pesquisa, as palavras-chave: “responsabilidade civil médica” e “teoria da perda de uma chance”. Assim, resta claro que os métodos processuais aplicados serão o histórico, que analisará a evolução da responsabilidade civil e da teoria da perda de uma chance no ordenamento jurídico brasileiro, e o comparativo, que buscará entender os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores sobre o tema.

A aproximação da acadêmica com o tema decorre do contato inicial com a disciplina eletiva de Responsabilidade Civil na Saúde, cursada e desenvolvida no Curso de Direito nas Faculdades Integradas Machado de Assis – FEMA, bem como pela experiência profissional adquirida em estágios durante a graduação, onde se discutiam temas relevantes como o que se apresenta para pesquisa. Quanto à justificativa deste estudo, reside na relevância social e jurídica do tema, que pode

contribuir sobremaneira para a comunidade acadêmica enquanto fonte de pesquisa, além de ser importante para a formação da pesquisadora, e como fonte de informação para a sociedade em geral, a partir da publicação dos resultados obtidos com a pesquisa.

A metodologia de pesquisa utilizada, por sua vez, é de natureza teórico-empírica, com tratamento de dados de forma qualitativa e objetivos exploratório e descritivo. Quanto aos procedimentos técnicos, terão caráter bibliográfico indireto e incluirão estudos de casos práticos. Já as informações serão coletadas por meio de documentação direta (arquivos públicos e particulares *online*), pesquisas secundárias em livros e artigos científicos, e levantamentos de dados jurisprudenciais em *sites* oficiais dos tribunais superiores. O plano de análise e interpretação de dados utilizará um método de abordagem hipotético-dedutivo, extraindo conclusões de conhecimentos gerais para específicos a partir de referências bibliográficas e criação de hipóteses.

Dessa maneira, com base em estudos prévios, este trabalho se propõe a investigar duas hipóteses principais, quais sejam: a) é plenamente possível e já reconhecida pela jurisprudência a possibilidade de aplicação da teoria da perda de uma chance no contexto jurídico da responsabilidade civil médica; e b) embora a extensão do dano, em caso de erro médico, possa se estender ao futuro, com reflexos negativos para a capacidade funcional ou laboral do paciente, ou ainda significar a perda da chance de um tratamento mais adequado, ainda não é reconhecida, no caso de responsabilidade civil médica, a aplicabilidade da teoria da perda de uma chance.

O objetivo geral da presente pesquisa é, portanto, analisar a responsabilidade civil médica sob a luz da teoria da perda de uma chance, avaliando a sua aceitação no ordenamento jurídico brasileiro e os critérios doutrinários e jurisprudenciais para sua aplicação. Para atingir esse objetivo geral, foram delineados objetivos específicos, que consistem em estudar as origens históricas, os pressupostos e as espécies de responsabilidade civil existentes, pesquisar as modalidades e critérios para a aplicação da teoria da perda de uma chance no Brasil, especialmente nos casos em que envolvam a responsabilidade civil médica, e, por fim, analisar as jurisprudências proferidas âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde se busca, sobretudo, entender como a referida teoria vem sendo aplicada na prática da responsabilidade civil

médica e as dificuldades encontradas pelos tribunais brasileiros na resolução de questões judiciais semelhantes, que envolvem erro médico.

Fica estruturado o trabalho da seguinte forma: introdução, apresentação e contextualização do tema, delimitação, problema de pesquisa, hipóteses, objetivos e metodologia. O primeiro capítulo abordará a responsabilidade civil no Brasil, sua evolução histórica no país, os pressupostos e espécies de responsabilidade civil existentes e, ao final, a responsabilidade civil do médico e das entidades prestadoras de serviços médicos. O segundo capítulo tratará da teoria da perda de uma chance no ordenamento jurídico brasileiro, sua origem e delimitação conceitual, os requisitos para a aplicação da perda de uma chance e a aplicabilidade da referida teoria no erro médico. Por fim, o terceiro capítulo investigará o posicionamento e do TJRS e o entendimento do STJ acerca da matéria. Ao final, a conclusão e as referências.

Faz-se necessário, assim, o estudo aprofundado da teoria da perda de uma chance como um instrumento de justiça e de impacto na relação médico-paciente. O estudo é viável, uma vez que existe vasta literatura sobre o tema, além dos entendimentos jurisprudenciais, já que o judiciário vem sendo desafiado a decidir questões nesse sentido, o que faz com que essa temática seja pauta de várias discussões ao longo dos últimos anos. Assim sendo, tem-se, como principais doutrinadores que embasaram o presente estudo, os juristas Flávio Tartuce, Genival Veloso de Franca, Caio Mário da Silva Pereira, Sérgio Cavalieri Filho, Rafael Peteffi da Silva e Alessandra Varrone de Almeida Prado Souza, em razão de seus notáveis conhecimentos sobre o tema.

Isto posto, é considerada uma temática atual e relevante no âmbito do direito e da responsabilidade civil, em que se busca explorar seus desafios, controvérsias e a possibilidade de um equilíbrio entre a proteção do paciente e a segurança jurídica do profissional da medicina.

1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL

A responsabilidade civil é um conceito de grande importância no direito, pois se trata da obrigação de uma pessoa de reparar um dano causado a outra, seja por ação ou omissão. O objetivo é garantir que quem cause um prejuízo a alguém seja responsabilizado por suas atitudes, promovendo a justiça e a proteção dos direitos individuais. Essa responsabilidade pode surgir em diversas situações, como acidentes, negligência, imprudência ou imperícia, e tem como objetivo restabelecer o equilíbrio e oferecer uma compensação à vítima pelos prejuízos sofridos.

A obrigatoriedade de reparar os danos causados pode se verificar nas mais diversas áreas ou atividades da vida humana. A área médica, por exemplo, frequentemente se depara com a difícil tarefa de lidar com a vida humana e a imprevisibilidade inerente aos processos de saúde e doença. Nesse âmbito, a responsabilidade civil médica assume um papel crucial, pois busca equilibrar a proteção do paciente em situações de dano com a segurança jurídica do profissional, que atua em um campo permeado por incertezas. Dentro dessa temática, a teoria da perda de uma chance emerge como um ponto de grande relevância e debate, especialmente quando aplicada à responsabilidade civil médica.

Nesse contexto, no presente estudo, busca-se pesquisar sobre a possibilidade de responsabilização civil médica sob a luz da teoria da perda de uma chance. Para a melhor compreensão do tema, inicialmente, no primeiro capítulo, estuda-se a respeito da responsabilidade civil, sua evolução histórica no Brasil, seus pressupostos, espécies, e sua aplicabilidade à atividade da medicina.

1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL

Desde os primórdios da civilização, a ideia de responsabilizar alguém por danos causados a outrem tem sido objeto de reflexão e regulamentação. Em épocas de liberalismo, marcadas pela primazia da individualidade, a responsabilidade civil era predominantemente subjetiva, baseada unicamente na perquirição da culpabilidade do agente causador do dano (Neto, 2009).

A Revolução Industrial, contudo, recriou as relações sociais e exigiu um novo modelo de responsabilização. Esse novo cenário, com seus riscos potencializados, clamou por outros tipos de tutela jurídica, onde o foco deixou de ser primordialmente

o exame da culpa do agente (a análise de sua conduta) para se voltar à reparação da vítima, o que configura uma verdadeira inversão de ótica (Neto, 2009).

No Brasil, essa trajetória de “responsabilizar alguém por danos causados a outrem” percorreu um longo caminho, desde a vingança privada até a era da socialização dos riscos. A base da responsabilidade civil possui grande influência do direito romano e do Código Napoleônico de 1804, o qual foi fundamental para a construção e os delineamentos conceituais da responsabilidade civil conhecida atualmente (Tartuce, 2023).

A experiência romana (como, por exemplo, a Lei de Talião, a qual sintetizava a máxima: “olho por olho, dente por dente”) ilustra que, inicialmente, a reação natural ao dano era a vingança privada, um ato instintivo do homem e, muitas vezes, desproporcional (Tartuce, 2023). Com o tempo, a necessidade de organização social e a busca por uma justiça mais equilibrada levaram à composição civil, em que a vítima passou a aceitar uma compensação econômica no lugar da vingança (Gonçalves, 2024).

A Lei da XII Tábuas (450 a.C.), um dos primeiros códigos escritos do direito romano, embora ainda apresentasse traços da Lei de Talião e da vingança privada, já contemplava a possibilidade de acordos entre a vítima e o ofensor, com o pagamento de uma quantia em dinheiro ou bens (“poena”) como forma de reparação pelo dano causado (Tartuce, 2023). É esse período que marca o início da distinção entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal (Pereira, 2022).

A Lex Aquilia (século III a.C., aproximadamente) representou um marco na evolução da responsabilidade civil romana (Pereira, 2022). A lei introduziu a figura do *damnum injuria datum* (dano causado por injúria), sendo três os requisitos para sua configuração, quais sejam: a injúria (ato contrário ao direito), a culpa (dolo ou culpa específica do agente) e o *damnum* (lesão patrimonial). Embora não tenha enunciado um princípio geral, a Lex Aquilia substituiu as multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado e teve papel fundamental na introdução do elemento culpa na responsabilidade civil (Tartuce, 2023).

A primeira legislação nacional que trouxe em seu bojo a responsabilidade civil foi o Código Criminal de 1830, com a introdução do instituto da “satisfação”, que representa um passo importante ao reconhecer o direito da vítima a reparação (Costa; Padilha; Carneiro, 2014).

Posteriormente, fortemente inspirado no Código Napoleônico, o Código Civil de 1916, um divisor de águas no sistema jurídico brasileiro, adotou a teoria da culpa como fundamento principal da responsabilidade civil no seu artigo 159¹ (Tartuce, 2023), além de outros dispositivos do referido diploma legal que também reforçavam essa concepção. A partir desse ponto, a responsabilidade civil no país se estruturou em torno da necessidade de comprovação da culpa do agente causador do dano para que a vítima tivesse direito à reparação (Rizzardo, 2019). Esse modelo, portanto, exerceu forte influência na construção do sistema brasileiro da responsabilidade civil.

A contar da segunda metade do século XX, porém, a teoria do risco, que defende a responsabilidade independentemente de culpa, ganhou força na doutrina e na legislação. Essa tendência foi impulsionada pelo desenvolvimento industrial, pelo aumento dos acidentes de trabalho e pela necessidade de proteger as vítimas de danos causados por atividades de risco (Gonçalves, 2024).

Inclusive, apesar da centralidade da culpa, o próprio Código Civil de 1916 já previa hipóteses de responsabilidade objetiva, com a responsabilidade pelo fato da coisa. O Decreto-Lei nº 2.681, de 1912, que tratava da responsabilidade civil das empresas de estrada de ferro, introduziu a ideia de culpa presumida, considerada por alguns como uma forma de responsabilidade objetiva (Tartuce, 2023).

Nessa mesma linha, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) também consolidou a busca por um sistema mais social e solidário, com a inclusão da responsabilidade objetiva em diversas áreas, respaldando essa nova concepção da responsabilidade civil que se distancia do individualismo do Estado Liberal. A Carta Magna incorpora, em seu bojo, princípios como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a justiça distributiva como fundamentos do Estado Democrático de Direito (Moraes, 2006).

No âmbito privado, o Código de Defesa do Consumidor de 1990 (CDC) também representou um marco na consagração da responsabilidade objetiva no direito brasileiro, no momento em que estabeleceu a responsabilidade sem culpa dos fornecedores de produtos e serviços pelos danos causados aos consumidores (Tartuce, 2023). O Código Civil de 2002 (CC), por sua vez, acompanhando essas

¹ Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518, 1.532 e 1.537 a 1.553.

tendências, manteve a teoria da culpa e a responsabilidade subjetiva como regra (artigo 186²), mas introduziu também a responsabilidade objetiva (artigo 927, parágrafo único³) em certos casos, o que configura a existência de um sistema dualista no Brasil.

A partir dessa nova proposição, centrada na vítima, abriu-se espaço para outros tipos de danos indenizáveis, impulsionada pela crescente necessidade de solidariedade e cooperação no âmbito da responsabilidade civil.

Essa mudança de perspectiva que a responsabilidade civil passou ao longo dos séculos se alinha a uma crise mais ampla do paradigma mecanicista, dominante desde o século XVI, que buscava princípios eternos e imutáveis, ordem e previsibilidade. Em seu lugar, expandiu-se um paradigma emergente que propõe uma nova concepção da matéria e da natureza, onde se busca valorizar a visão global e contextual em detrimento do fracionamento, adotando a imponderabilidade em vez do determinismo. Sendo o direito uma ciência, ele também reflete essa mudança (Neto, 2009).

Como um aparato geral, a responsabilidade civil hoje ocupa um lugar central no direito civil, pois atua como um mecanismo fundamental para quando um indivíduo viola um dever jurídico preexistente, por meio de um ato ilícito, causando, assim, dano a outrem. Essa violação, que pode se originar de uma obrigação legal ou contratual, causa o dever de reparar o prejuízo causado à vítima, buscando restaurar o equilíbrio jurídico econômico entre as partes (Filho, 2023). Nas palavras do doutrinador:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade civil exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, **responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário** (Filho, 2023, p. 11, grifo do autor).

² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

³ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigada a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Carlos Roberto Gonçalves, por sua vez, conceitua a responsabilidade civil da seguinte maneira:

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta, de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos (Gonçalves, 2024, p. 1).

Entendido tal ponto, resta distinguir o instituto da obrigação do instituto da responsabilidade. A obrigação constitui um dever jurídico originário e surge de um compromisso ou imposição legal prévia; ou seja, é o dever inicial que uma parte assume para com a outra. A responsabilidade, por outro lado, é um dever jurídico sucessivo, uma consequência da violação de uma obrigação jurídica preexistente; ou seja, ela surge quando um indivíduo descumpre o dever jurídico originário, e se torna responsável por reparar os danos causados. Em suma, a responsabilidade se apresenta como sombra da obrigação, sempre atrelada, assim, a um dever jurídico preexistente (Filho, 2023). Nas palavras de José de Aguiar Dias:

[...] Se o contrato é uma fonte de obrigações, a sua inexecução também o é. Quando ocorre a inexecução, não é a obrigação contratual que movimentava o mundo da responsabilidade. O que se estabelece é uma obrigação nova, que se substitui à obrigação preexistente no todo ou em parte: a obrigação de reparar o prejuízo consequente à inexecução da obrigação assumida. Essa verdade se afirmará com mais vigor se observamos que a primeira obrigação (contratual) tem origem na vontade comum das partes, ao passo que a obrigação que a substitui por efeito de inexecução, isto é, a obrigação de reparar o prejuízo, advém, muito ao contrário, contra a vontade do devedor: esse não quis a obrigação nova, estabelecida com a inexecução da obrigação que contratualmente consentira. Em suma: a obrigação nascida do contrato é diferente da que nasce de sua inexecução. Assim sendo, a responsabilidade contratual é também fonte de obrigações, como a responsabilidade delitual. Nos dois casos, tem lugar uma obrigação; em ambos, essa obrigação produz efeito. (Dias, 2009, p. 149, *apud* Filho, 2023, p. 12).

No entendimento de alguns autores, são várias as funcionalidades da responsabilidade civil, sendo elas, dentre outras: a) a repressão de comportamentos; b) a prevenção de comportamentos; c) a criação e a distribuição de poderes; e d) a distribuição de bens (Rosenvald, 2017). Ana Mafalda Miranda Barbosa, por exemplo, determinou o que segue:

Como qualquer instituto jurídico, a responsabilidade civil visa realizar uma ou mais finalidades, que se traduzem na sua tecnologia primária. Embora

não haja unanimidade entre os autores no que concerne à determinação exata do escopo prosseguido pela previsão de uma obrigação ressarcitória, **a verdade é que podemos dizer com alguma segurança que ele se situará entre a reparação do dano, a prevenção de ocorrência de novos prejuízos ou/e a sanção pelo comportamento lesivo levado a cabo.** (Barbosa, 2017, p. 41, grifo meu).

O princípio da reparação integral, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, representa o principal objetivo da responsabilidade civil, que não é punir o agente, mas, sim, assegurar que a vítima seja indenizada de forma completa e justa pelos danos sofridos, restabelecendo o equilíbrio jurídico econômico rompido pelo ato ilícito. Essa reparação, norteadada pela justiça comutativa (ou corretiva), visa compensar a vítima pelo dano sofrido e restituí-la à situação em que se encontraria caso o dano não estivesse ocorrido, o chamado *status quo ante* (Filho, 2023).

O artigo 944 do Código Civil Brasileiro reforça esse princípio ao estabelecer que “A indenização mede-se pela extensão do dano” (Brasil, 2002). No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo introduz um mecanismo de ponderação, onde permite ao juiz reduzir a indenização em casos de excessiva desproporção entre a culpa e o dano, especificamente com situações em que a culpa não é algo grave, veja-se: “[...] Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização” (Brasil, 2002). Essa exceção à regra da reparação integral, embora controversa, busca evitar que o ofensor seja privado do mínimo necessário à sua sobrevivência, bem como evitar o enriquecimento indevido da vítima, assegurando uma relação de equivalência entre a indenização e os prejuízos concretos (Filho, 2023).

Ademais, a responsabilidade civil, para além da sua função primordial de reparação do dano, desempenha também um papel crucial na sociedade, pois atua como um instrumento de justiça, dissuasão e organização social, com funções compensatórias, sancionatória (pedagógica) e preventiva.

Dessa maneira, esse instituto da responsabilidade é fundamental para a harmonia social e a proteção dos direitos individuais. Sua constante evolução reflete o dinamismo da sociedade e a necessidade de adaptar o direito às novas realidade, buscando sempre a justiça e a equidade na reparação de danos. A compreensão da responsabilidade civil em seus diversos aspectos é crucial para a atuação ética e responsável de todos os cidadãos, de forma a possibilitar a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

1.2 OS PRESSUPOSTOS E ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXISTENTES

A responsabilidade civil, como um dever jurídico sucessivo que visa a reparação de danos violados, encontra seus fundamentos em pressupostos específicos e se manifesta em diferentes espécies. Dito isso, para que se configure a obrigação de indenizar, é essencial a presença cumulativa de certos elementos, quais sejam: a conduta do agente (ato ilícito), o dano, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, e a culpa ou dolo do agente (Gonçalves, 2024).

Inicialmente, a conduta do agente (ou o fato, como também é chamado) pode materializar-se numa ação (comportamento positivo) ou omissão (comportamento negativo). No caso da omissão, para que seja relevante para efeitos de responsabilidade, é geralmente necessário que exista um dever jurídico de agir que tenha sido violado. Este dever pode resultar da lei, de um contrato, da assunção voluntária do encargo de evitar o dano ou de uma conduta anterior que tenha criado uma situação de perigo (Monteiro, 2005). Ademais, essa ação ou omissão deve ser praticada com dolo (intenção) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia), desde que viole o direito e cause dano a outrem (Câmara, 2018).

O segundo aspecto é o nexo de causalidade, a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima (Monteiro, 2005). Para que haja responsabilidade civil, é necessário demonstrar que o dano foi consequência direta e imediata da ação ou omissão do agente (Câmara, 2018). Em outras palavras, é preciso comprovar que, sem a conduta do agente, o dano não teria ocorrido (Pereira, 2022).

A determinação do nexo causal, por vezes, pode ser complexa, especialmente em casos de causalidade múltiplas, onde diversos fatores acabam por contribuir para o dano. Em casos como esse, o direito brasileiro se inclina para a teoria da causalidade necessária, que busca identificar a raiz mais próxima e determinante do dano e descartar as demais (Pereira, 2022).

Em terceiro, vem o dano, que nada mais é do que a lesão a um bem ou interesse juridicamente protegido; ou seja, o prejuízo real sofrido pela vítima em decorrência do ato ilícito causado. Este dano pode ser patrimonial (dano material), quando afeta os bens materiais da vítima, ou extrapatrimonial (dano moral), quando

atinge seus direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a integridade física e psíquica (Monteiro, 2005).

Ainda, para que o dano seja passível de ressarcimento, ele deve ser atual, certo e subsistente, o que significa que a simples violação de um direito, sem a ocorrência de um dano real e efetivo, não é o suficiente para gerar a obrigação de indenizar (Moraes, 2006). Um dano atual é aquele que já existe no momento da ação de responsabilidade, enquanto um dano certo é aquele fundamentado em um fato preciso, e não em hipóteses. Já o dano subsistente é aquele que ainda não foi reparado pelo responsável (Pereira, 2022).

Por fim, no que tange à culpa, ela se configura como um erro de conduta que viola uma norma preexistente seja ela legal ou contratual, que causa dano a outrem, sem a intenção de prejudicar ou sem a consciência de que tal comportamento poderia gerar o dano (Pereira, 2022). No direito brasileiro, o Código Civil optou por utilizar o termo “ato ilícito”, onde se define a culpa como “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”, a qual abrange tanto o dolo quanto a culpa *stricto sensu* (Gonçalves, 2024).

Tradicionalmente, distinguia-se a culpa grave, leve e levíssima, mas o direito brasileiro, em sua maioria, desprezou essa graduação. Contudo, com o advento do Código Civil de 2002, a discussão sobre a relevância dos graus de culpa ressurgiu, considerando o parágrafo único do artigo 944, que permite ao juiz reduzir a indenização em casos de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e do dano (Pereira, 2022).

Atualmente, o Brasil conta com inúmeros tipos de responsabilidade civil em seu ordenamento jurídico, como, por exemplo, a responsabilidade contratual e a extracontratual. A responsabilidade civil contratual decorre de um descumprimento de um contrato previamente estabelecido entre as partes, sendo que a jurisprudência passou a reconhecer a “[...] obrigação legal de não causar dano”, mesmo na ausência de culpa explícita. Já a responsabilidade civil extracontratual surge na violação de um dever legal que não encontra fundamento em um contrato prévio (Filho, 2023).

Ainda, entende-se que coexistem no Brasil a responsabilidade subjetiva e objetiva, o que demonstra a complexidade do tema e a necessidade de analisar cada caso concreto para determinar o regime jurídico aplicável.

Para fins de diferenciar estes dois elementos, a responsabilidade civil subjetiva é aquela em que se exige a análise da conduta do agente e a comprovação de sua culpa para configuração da obrigação de indenizar. Em outras palavras, para que surja o dever de reparar o dano causado, é preciso demonstrar que o agente agiu com dolo (intenção de causar o dano) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) (Pereira, 2022). O artigo 186 do Código Civil Brasileiro reflete essa concepção ao estabelecer que a culpa *lato sensu* assume o papel de elemento central na responsabilidade subjetiva, *in verbis*: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002).

A responsabilidade civil objetiva, por sua vez, surge como uma alternativa à teoria da culpa, pois busca uma distribuição mais justa dos riscos inerentes à vida em sociedade, por isso é conhecida também como teoria do risco (Gonçalves, 2024). Nessa modalidade, a responsabilidade independe da demonstração de culpa, pois basta apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade. O verbete do artigo 927, parágrafo único, do CC, traz em seu bojo essa espécie de responsabilidade:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigada a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

A posição do atual Código Civil quanto à coexistência dessas duas teorias, portanto, é que a responsabilidade subjetiva, com base na culpa do agente, continua sendo o princípio regente da responsabilidade civil no Brasil, como regra geral. No entanto, para acompanhar as tendências mundiais de proteção à vítima e de efetividade na reparação dos danos, não há como afastar a possibilidade de aplicação subsidiária da responsabilidade objetiva em alguns casos, como, por exemplo, no caso do médico profissional liberal.

1.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO E DAS ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS

A responsabilidade civil médica pode ser entendida como a obrigação do médico de reparar danos causados ao paciente por algum ato culposos durante o exercício de sua profissão. Isso significa que, se o médico agir com negligência, imprudência ou imperícia, e essa ação resultar em algum prejuízo para o paciente, ele poderá ser responsabilizado civilmente por isso.

Antigamente, prevalecia a ideia de que a medicina era “um mandato ilimitado junto à cabeceira do doente”, ou seja, isentava-se o médico de qualquer responsabilização por eventuais danos. O diploma médico era visto como uma garantia absoluta de competência e idoneidade, e a complexidade da medicina era utilizada como argumento para justificar a imprevisibilidade dos resultados e a ausência de culpa do profissional (Franca, 2020).

Essa visão começou a mudar no século XIX, tendo como marco importante o parecer do Procurador-Geral Dupin, na França, em 1825. Em seu parecer, Dupin contestou a visão de que o médico só poderia ser responsabilizado por danos causados intencionalmente, e defendeu que o médico, como qualquer outro profissional, está sujeito às leis e deve responder por seus atos, especialmente quando estes resultam em danos causados por negligência, imprudência ou imperícia (Franca, 2020). Assim, com o passar do tempo, a responsabilidade civil do médico foi se tornando amplamente aceita pela sociedade como um todo.

Como tendência atual, por exemplo, dá-se ênfase ao princípio da socialização do risco. A teoria do risco tem ganhado cada vez mais relevância na responsabilidade civil, pois impõe aos agentes que exercem atividades perigosas e de risco (como, por exemplo, o médico) o dever de internalizar os custos dos danos que podem causar (Moraes; Guedes, 2016). Esse princípio busca proteger a vítima e distribuir os riscos de forma mais justa na sociedade, pois reconhece que aqueles que se beneficiam de determinadas atividades devem arcar com as consequências negativas que elas podem gerar (Neto, 2003).

A responsabilidade profissional deriva, em regra, da relação contratual *sui generis* estabelecida entre o médico com o paciente, ainda que não formalizada em um documento escrito, obrigatoriamente. Ao aceitar tratar um paciente, o médico automaticamente assume o compromisso de utilizar seus conhecimentos,

habilidades e recursos para alcançar o melhor resultado possível, atuando com diligência, prudência e perícia, prezando o maior cuidado e zelo que cada caso e cada paciente demanda (Franca, 2020).

Isso porque a doutrina tradicional considera a responsabilidade médica como de natureza propriamente contratual, tanto em relação ao contrato médico ordinário (aquele remunerado, sujeito ao pagamento de honorários médicos), quanto em relação ao contrato médico gratuito (resultantes de caridade ou cortesia, por exemplo) (Kühn, 2002).

Outra situação também presente na doutrina é a distinção das obrigações médicas em obrigações de meio e obrigações de resultado. Como regra geral, a obrigação assumida pelo médico é de meio, e não de resultado (excetuado o caso do médico cirurgião plástico ou estético). Dessa maneira, o profissional não pode – e não deve – se comprometer com a obtenção de um resultado específico, como a cura ou melhora do paciente, mas, sim, com a aplicação dos meios adequados e da melhor técnica médica disponível para alcançar o objetivo almejado (Souza, 2022). Noutras palavras, exigir um compromisso com a cura ou com a não morte do paciente seria improvável e caracterizaria inadimplemento na ausência desses resultados.

Em sua doutrina, Maria Leonor de Souza Kühn faz referência ao entendimento de Serpa Lopes, nos seguintes termos:

“Serpa Lopes, comentando a controvérsia existente nesta matéria, afirma que **no caso dos profissionais liberais que se obrigam à prestação dos seus próprios serviços, aplica-se a noção de obrigação de meios, sendo a responsabilidade contratual**. Acrescenta ainda que nas profissões de cunho social, existem determinadas obrigações legais, coincidindo muitas vezes as duas responsabilidades, contratual e extracontratual, estando o profissional obrigado a observar as regras do seu ofício, ou por força da lei ou por razão de contrato” (Kühn, 2002, p. 64, grifo do autor).

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem sido bastante aplicado às relações médico-paciente, pois reconhece o paciente como consumidor e o médico como fornecedor de serviços. Por consequência disso, o ônus da prova da culpa (a incumbência de comprovar os fatos), via de regra, recai ao paciente, que assume o papel de consumidor perante o fornecedor de serviço, o médico (Souza, 2022). Assim, cabe a ele demonstrar que o médico agiu de forma culposa, contrária a um

dever de incolumidade, causando-lhe prejuízo, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial (Novais; Moreira; Cabral, 2024).

Contudo, o Código Consumerista também prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, desde que presentes os requisitos legais, dispondo o § 4º do artigo 14 que “Art. 14. [...] § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa” (Brasil, 1990). Esse instituto significa que caberia ao médico comprovar que não agiu com culpa, o que facilitaria a responsabilização em alguns casos (Souza, 2022).

Na seara médica, predomina-se o entendimento da responsabilidade subjetiva. Diferentemente da objetiva, na qual basta a comprovação do dano e do nexo causal para que haja o dever de indenizar, a responsabilidade subjetiva exige a demonstração da culpa do profissional (negligência, imprudência ou imperícia), ou seja, a comprovação de que o médico agiu ou deixou de agir com a diligência e cautela esperada para a situação, o que acabou por causar um dano a terceiro (Souza, 2015). Isso fica estabelecido pelo artigo 951 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar morte do paciente, agravando-lhe o mal, causar lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho (Brasil, 2002).

Nas cirurgias plásticas meramente estéticas, por sua vez, a jurisprudência brasileira tem reconhecido a responsabilidade objetiva do médico, onde se presume a culpa do profissional caso o resultado prometido não seja alcançado, tendo em vista a promessa embelezadora ou modificadora ofertada ao paciente (Souza, 2022). Em casos como esse, que é também considerado uma obrigação de resultado, o ônus da prova é invertido, ou seja, cabe ao médico demonstrar a ausência de culpa ou a ocorrência de alguma excludente de responsabilidade, como o caso fortuito ou forma maior (Souza, 2022).

O raciocínio é que, nessa espécie cirúrgica, o paciente realiza um procedimento facultativo com o objetivo específico de corrigir uma imperfeição ou melhorar a aparência. Dessa forma, a não obtenção do resultado esperado implicaria o descumprimento de uma obrigação de resultado, e importaria em uma presunção de culpa do médico (Miragem, 2021).

Maria Helena Diniz faz menção a essa modalidade de responsabilidade médica em sua doutrina: “As cirurgias plásticas, corretiva ou estética, são permitidas legalmente, gerando, a primeira, responsabilidade civil subjetiva do médico, por haver obrigação de meio, e a segunda, responsabilidade objetiva, visto que assume obrigação de resultado” (Diniz, 2012, p. 142).

Em contraste, as cirurgias reparadoras, onde o procedimento é feito para correção ou reconstituição de deformidade, cicatrizes ou alterações corpóreas, tendem a ser consideradas como obrigação de meio. A justificativa é que, nesses casos, o profissional não tem como assegurar o êxito completo na correção ou reconstituição física pretendida pelo paciente, dada a complexidade e as variáveis envolvidas na reparação de deformidades ou lesões (Miragem, 2021).

E, ainda, no caso de cirurgia de natureza mista, que seja tanto reparadora quanto estética (como, por exemplo, nos casos de redução de mama), a responsabilidade médica deve ser avaliada de forma específica e separadamente, conforme o objetivo de cada intervenção.

Para que a responsabilidade civil médica seja configurada, é preciso que alguns requisitos concomitantes sejam preenchidos, quais sejam: a) a existência de uma conduta (ação ou omissão), por parte do profissional; b) o dano sofrido, ou seja, a existência de um dano real e comprovado ao paciente; c) o nexo de causalidade entre a conduta do médico e o dano sofrido pelo paciente, ou seja, que o dano foi resultado direto da conduta médica; e d) a comprovação da culpa do profissional, ou seja, de que o médico não agiu de acordo com o que se espera de um profissional de sua área (Souza, 2022).

A culpa no âmbito médico-legal se caracteriza pela ausência de intenção de causar um dano ao paciente. Em outras palavras, o profissional não age com dolo, mas sim por negligência, imprudência ou imperícia, que leva a um resultado danoso não desejado (Souza, 2022). Nessa mesma linha, a previsibilidade é um pilar fundamental para determinar culpa; ou seja, existe culpa quando, através da perspicácia comum, seria possível prever e, portanto, evitar o resultado prejudicial. Nas palavras de Alline Arquette Leite Novais, Raquel Veggi Moreira e Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral:

A culpa é a violação consciente – e, por isso, voluntária – de um dever. Para a caracterização da culpa, o indivíduo deve ter discernimento, ou seja, ser capaz de compreender a realidade. Por causa dessa possibilidade de

conhecimento das circunstâncias, o agente tem a previsibilidade dos efeitos da conduta assumida e, portanto, a evitabilidade dos danos a serem causados. Assim, a culpa é a violação de um dever com a consciência (discernimento) da possibilidade de prever (previsibilidade) e evitar (evitabilidade) os danos decorrentes da conduta (Novais, *et. al.*, 2024, p. 342).

Nesse contexto, há a culpa inconsciente quando o profissional não prevê o resultado danoso, mesmo que esse seja considerado crime perante a lei, e há a culpa consciente quando o profissional prevê o resultado danoso, mas não espera que ele realmente aconteça, assumindo o risco de suas ações. Essa última espécie de culpa se configura como um intermédio entre a culpa e o dolo, o que se aproxima do dolo eventual, onde o agente não deseja o resultado mas assume o risco de provocá-lo. Genival Veloso de Franca também traz esse entendimento em sua recente doutrina:

[...] Por fim, quando da avaliação da culpa médica, deve ficar evidente que sem a existência de um dano efetivo e real não se pode caracterizar a responsabilidade profissional, tal qual ela está inserida nos dispositivos específicos, seja por imperícia, imprudência ou negligência. A determinação concreta do dano, além de indispensável em relação à configuração da responsabilidade médica, pode estabelecer o grau da culpa e a extensão da liquidação. Mesmo assim, ainda há de se concretizar o nexo de causalidade e as condições em que se verificou o dano (Franca, 2020, p. 283).

O dano poderá se manifestar de diversas formas, impactando o paciente em seus aspectos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais. No âmbito patrimonial, o dano pode ser emergente, que representa as perdas efetivas como as despesas médicas e a perda de renda, ou lucro cessante, que se refere àquilo que o paciente deixou de ganhar em função do erro médico. Inclusive, há também a perda de uma chance, que será tratada mais profundamente, caracterizada pela impossibilidade de alcançar um benefício futuro (Novais, *et. al.*, 2024).

Além disso, o dano poderá também ser extrapatrimonial, afetando a integridade moral e psíquica do paciente, o que configura o chamado dano moral. O dano estético, que impacta a aparência física do paciente, também se enquadra nessa categoria. E, ainda, em algumas situações específicas, o dano poderá ser reflexo, atingindo pessoas próximas ao paciente, como familiares (Novais, *et. al.*, 2024).

Quanto ao nexo de causalidade, para determinar a responsabilidade do profissional médico, a ciência jurídica se utiliza de três teorias principais, quais

sejam: a) a teoria da equivalência de condições, que considera todas as circunstâncias que contribuíram para o dano como causas; b) a teoria da causalidade adequada, que considera como causa a circunstância que, de forma previsível e razoável, seria a principal responsável pelo dano; e c) a teoria da causalidade imediata, que aponta como causa a circunstância mais próxima do dano, sem intermediário (Novais, *et. al.*, 2024).

Ademais, é importante destacar que a responsabilidade médica não se configura pela simples ausência de cura ou evolução desfavorável do paciente. A lei considera que o médico atue com a perícia e o cuidado esperados, utilizando o melhor julgamento dentro de sua especialidade. Isto pois a medicina não é uma ciência exata, e o médico, apesar de todo o seu conhecimento e *expertise*, não pode garantir resultados, mas tão somente meios para alcançar a melhor solução possível para o problema do seu paciente.

Noutras palavras, resta crucial não confundir o erro médico com o resultado adverso do tratamento, uma vez que nem todo o resultado indesejado configura erro médico, sendo necessário analisar as circunstâncias de cada caso concreto para verificar se houve, de fato, falha na conduta do profissional (Franca, 2020).

Dito isso, a responsabilidade civil do médico não visa punir o profissional, mas, sim, reparar o dano sofrido pelo paciente, assegurando a justiça e o equilíbrio social. A análise da culpa médica deve ser realizada com cautela, considerando o contexto específico de cada caso e a complexidade da ciência médica, de modo a evitar a responsabilização injusta e o desestímulo ao exercício da profissão (Franca, 2020).

Já com relação à responsabilidade das entidades prestadoras de serviços médicos, seu dever primordial reside no cumprimento integral do contrato firmado com o paciente, seja ele um plano de saúde, um contrato de prestação de serviços com um hospital ou a garantia de acesso à saúde pública pelo Estado.

A responsabilidade civil do hospital, assim como a do médico, se baseia no instituto da culpa, o que significa que a obrigação de indenizar surge quando se comprova que o dano sofrido pelo paciente decorreu de uma conduta culposa por parte do hospital ou de seus prepostos. O hospital, como pessoa jurídica, responde civilmente por atos próprios, como falhas na estrutura física, falta de equipamentos essenciais ou negligência na manutenção de instalações. Além disso, o hospital responde pelos atos de seus prepostos, ou seja, seus funcionários e colaboradores

que agem em seu nome e sob sua responsabilidade, com base na teoria da responsabilidade civil indireta, mesmo que este não tenha agido diretamente com culpa (Franca, 2020). Nesse sentido, dispõe o autor ao citar a Súmula nº 341 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Quando se confirmar o autor da culpa, deve-se saber seu estado funcional como agente do hospital, a fim de que se arguir a responsabilidade civil. Se é servidor com vínculo empregatício, o hospital responde segundo a Súmula 341 do STF: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”. Ainda que tenha ele o direito de recesso em relação ao agente faltoso (Franca, 2020, p. 325).

Nessa mesma linha dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, *caput*. “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (Brasil, 1990).

No entanto, a responsabilidade se torna mais complexa quando os médicos atuam como autônomos, sem vínculo direto com o hospital, utilizando suas instalações para atender seus próprios pacientes. Nesses casos, a responsabilidade do hospital dependerá da análise das circunstâncias, verificando se houve culpa na escolha do profissional (*culpa in eligendo*), ou na fiscalização de sua atuação (*culpa in vigilando*) (Franca, 2020).

A responsabilidade civil do Estado na área da saúde, por sua vez, é, em regra, objetiva, com base na teoria do risco administrativo. Isso significa que o Estado responde pelos danos causados aos pacientes, independentemente de culpa, sendo necessária apenas a comprovação do nexo causal entre a conduta do agente público e o dano sofrido (Souza, 2022).

A CRFB/88, ao consagrar a responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes, em seu artigo 37, § 6º⁴, buscou proteger os cidadãos contra as falhas do serviço público, reconhecendo a necessidade de reparação integral pelos danos sofridos. Essa responsabilidade se justifica pelo fato de que a atividade estatal, por

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

sua natureza e poder, impõe riscos à sociedade, e o Estado deve assumir as consequências desses riscos, garantindo a reparação aos lesados (Souza, 2022).

Por fim, cumpre mencionar que a responsabilidade do Estado se torna ainda mais complexa quando o dano é causado por atos de terceiros que atuam em hospitais públicos, como os médicos, mas que não possuem vínculo direto com o ente estatal (Souza, 2022); portanto, nesses casos, vem se utilizando a teoria da aparência, que considera a responsabilidade do Estado pelos atos de terceiros que atuam em seu nome, mesmo que não haja um vínculo formal de trabalho.

2 TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A teoria da perda de uma chance representa uma importante evolução do direito da responsabilidade civil, tendo origem no direito francês e sendo progressivamente adotada pela doutrina e jurisprudência nacionais. Esta teoria oferece proteção jurídica às situações em que uma oportunidade real e séria foi frustrada pela conduta de terceiro, mesmo quando não se é possível demonstrar com certeza absoluta o resultado que seria alcançado. Diferentemente da reparação integral tradicional, reconhece-se a própria chance perdida como bem jurídico autônomo merecedor de indenização. A teoria mostra-se especialmente relevante na área médica, onde a causalidade tradicional frequentemente é insuficiente, demandando uma análise criteriosa de seus fundamentos, requisitos de aplicação e limites no direito brasileiro.

Neste segundo capítulo analisa-se o percurso da teoria, desde sua origem no direito francês até sua chegada e desenvolvimento no cenário jurídico brasileiro, explorando os casos emblemáticos que impulsionaram sua aceitação e as discussões doutrinárias e jurisprudenciais que moldam sua aplicação no país, além também das modalidades de aplicação no território nacional, incluindo a perda de uma chance de cura ou de sobrevivência no contexto médico. Essa teoria, em suma, se concentra na certeza da probabilidade de um resultado favorável, onde se busca indenizar a perda da própria oportunidade.

2.1 ORIGEM E DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

O direito não é um campo imutável, mas evolui em sintonia com os passos da evolução social, e foi isso que aconteceu com a teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance. Ela surgiu em um cenário de profundas transformações sociais e culturais que impactam diretamente a vida das pessoas.

A teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance surge da convergência entre dois fatores fundamentais: a evolução da responsabilidade civil em direção a um modelo mais solidário e voltado à proteção da vítima, e a incorporação dos conceitos de incerteza e probabilidade no paradigma científico

contemporâneo. Essa teoria foi criada para resolver problemas na comprovação de dano e nexo causal em situações incertas. Seu objetivo é oferecer uma solução jurídica para casos em que as regras tradicionais de responsabilidade civil não conseguem garantir a devida reparação à vítima, concentrando-se especialmente na análise do dano e da relação de causa e efeito (Neto, 2009).

A *perte d'une chance*, em francês, emergiu na França no final do século XIX, como uma resposta às limitações da responsabilidade civil tradicional, em casos onde a incerteza impedia a demonstração inequívoca do nexo de causalidade. A França, berço da teoria, testemunhou sua consolidação em diversos casos emblemáticos, tendo, como caso pioneiro, a decisão proferida pela Corte de Cassação Francesa, em 17 de julho de 1889, onde se reconheceu a responsabilidade civil de um auxiliar da justiça cuja atuação culposa obliterou as possibilidades de sucesso de uma parte em uma demanda judicial (Neto, 2009).

Posteriormente, na segunda metade do século XX, a teoria expandiu sua aplicabilidade, conforme o precedente de 1965, em que a Corte de Cassação Francesa reconheceu o direito à indenização em um caso envolvendo a negligência de um médico, que acarretou a perda de uma chance de cura ou sobrevivência do seu paciente (Zimiani; Araújo; Cardoso, 2022).

A influência da doutrina e jurisprudência francesa na teoria da perda de uma chance também ganhou espaço em outros sistemas jurídicos de países europeus, como na Itália, onde juristas como Giovani Pacchioni, Adriano de Cupis e Maurizio Bocchiola contribuíram para seu desenvolvimento a partir da década de 1940 (Valim; Franco, 2016).

No direito italiano, o primeiro caso relevante é datado de 1983 e julgado pela Corte de Cassação do país. A decisão se deu em uma demanda de candidatos que foram impedidos de participar de etapas de um processo seletivo. A Corte Italiana reconheceu que a indenização devida não se referia à perda do resultado favorável (a aprovação), mas sim à perda da possibilidade de os autores alcançarem as fases seguintes do processo (Neto, 2009).

Como o próprio nome já sugere, a teoria da perda de uma chance aborda situações em que um indivíduo é privado da possibilidade de alcançar um resultado favorável devido à ação ou omissão de outrem (Limberger; Bunchaft; Finger, 2016). Ela busca, portanto, lidar com situações onde a conduta de um terceiro interrompe a

trajetória de uma pessoa que estava em vias de alcançar um benefício, impedindo-a de atingir seu objetivo (Uscocovich; Santos, 2023).

Ao invés de focar no resultado final, que é incerto por natureza, a teoria se concentra na certeza da probabilidade, ou seja, a certeza de que a chance seria aproveitada e a probabilidade de que a vantagem perdida resultaria de um prejuízo (Souza, 2015). Em outras palavras, busca-se indenizar a perda da própria chance, que era um bem jurídico pertencente à vítima e possuía valor em si mesma, independentemente do resultado que poderia ser alcançado.

Em vez de determinar o que “teria sido” se a chance não tivesse sido perdida, o foco se volta para o que “foi” pedido: a chance em si. A vítima tinha expectativa legítima de um futuro melhor, e essa expectativa foi frustrada pela conduta do réu, terceiro ofensor. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, “Caracteriza-se a perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima” (Filho, 2014, p. 28 *apud* Uscocovich; Santos, 2023, p. 3).

Nesse contexto, a teoria da perda de uma chance surgiu como uma resposta à doutrina e à jurisprudência para situações em que a conduta ilícita de um agente não causa diretamente um dano final, mas impede a vítima de obter um benefício ou de evitar um prejuízo que, dentro de uma probabilidade séria e real, poderia ocorrer. Essa teoria representa uma evolução na disciplina da responsabilidade civil ao longo do tempo, introduzindo uma nova modalidade de dano passível de indenização (Brasilino; Correa; Gonçalves, 2016).

Foi a partir da década de 1990, por influência do direito francês, que a teoria da perda de uma chance encontrou terreno fértil no Brasil. Em 23 de maio de 1990, uma palestra proferida pelo professor François Chabas, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), intitulada *La perte d'une chance em Droit français*, despertou o interesse da comunidade jurídica gaúcha e brasileira para o tema (Carnaúba, 2013).

A partir desse momento, a teoria começou a ser objeto de estudos e pesquisas por juristas brasileiros. Sua aceitação e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro ocorreram, em grande parte, por meio de julgados e precedentes jurisprudenciais, e não por meio de uma regulamentação legal específica. Isso impulsionou discussões e debates entre doutrinadores e magistrados sobre a pertinência e os limites de sua aplicação (Brasilino, *et. al.*, 2016).

Apesar de alguns doutrinadores inicialmente questionarem a teoria por considerá-la incerta, o entendimento de que o dano reside na perda da oportunidade e não no resultado final incerto consolidou sua aceitação (Orselli; Desplanches; Sá, 2023). A notoriedade da teoria no Brasil foi significativamente impulsionada por casos judiciais que se tornaram célebres. Inicialmente, sua aplicação no país se deu fora do contexto médico, em situações que a doutrina francesa classifica como “perda de uma chance clássica”, onde a chance perdida corresponde à supressão da oportunidade de um ganho ou benefício (Souza, 2015).

Um dos exemplos mais citados é o caso do programa de televisão Show do Milhão, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), com redação do Relator Ministro Fernando Gonçalves, no ano de 2005 (Carnaúba, 2013). O caso, que ganhou grande repercussão midiática, envolvia uma participante que perdeu a chance de ganhar o prêmio máximo (um milhão de reais) do programa de televisão do apresentador Sílvio Santos, devido a uma pergunta formulada erroneamente pela produção. O STJ entendeu que a má formulação da pergunta configurou uma impossibilidade da prestação por culpa da emissora, impondo o dever de ressarcir a participante pelo que ela razoavelmente deixou de lucrar pela perda da oportunidade (Brasil, 2005).

Este julgamento foi um marco que consolidou a teoria da perda de uma chance no ordenamento jurídico brasileiro, e trouxe à tona a problemática da incerteza e o nexo de causalidade, demonstrando a importância da teoria para a reparação de danos em situações onde a aplicação do nexo de causalidade tradicional se mostrava insuficiente. Abaixo se transcreve o teor da referida decisão:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE DE PERGUNTA FORMULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. PERDA DA OPORTUNIDADE.

1. O questionamento, em programa de perguntas e respostas, pela televisão, sem viabilidade lógica, uma vez que a Constituição Federal não indica percentual relativo às terras reservadas aos índios, acarreta, como decidido pelas instâncias ordinárias, a impossibilidade da prestação por culpa do devedor, **impondo o dever de ressarcir o participante pelo que razoavelmente haja deixado de lucrar, pela perda da oportunidade.**

2. Recurso conhecido e, em parte, provido (Brasil, 2005, grifo meu).

Apesar deste contato inicial, a teoria, todavia, não teve aplicação imediata. A consolidação da perda de uma chance no Brasil foi um processo gradual, impulsionado pela necessidade de o direito civil responder a novas complexidades

fáticas, especialmente em áreas como a responsabilidade civil médica e a atuação de profissionais liberais (Nunes, 2024).

Sua emergência no Brasil representa uma evolução na compreensão da responsabilidade civil, tratada no capítulo anterior, para oferecer reparação nas situações em que o dano final não possui umnexo causal direto e inequívoco com a conduta do agente, mas a oportunidade de alcançar um resultado útil ou evitar um prejuízo foi frustrada, ainda que esse resultado ou ganho em si fosse incerto (Nunes, 2024).

Essa evolução demonstra que a teoria, inicialmente uma novidade discutida no meio acadêmico, gradualmente conquistou ampla aceitação no judiciário brasileiro, especialmente em casos de responsabilidade civil médica. A partir da análise da sua evolução histórica, de sua delimitação e peculiaridades, passa-se, no próximo título, a tratar dos requisitos e elementos específicos que a doutrina e a jurisprudência estabelecem como necessários para que a perda de uma chance seja devidamente configurada e gere o dever de reparação.

2.2 REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA PERDA DE UMA CHANCE

A perda de uma chance ocorre quando um ato ou omissão imputável a alguém impede que a vítima participe de um evento aleatório que poderia resultar em uma vantagem ou evitar uma desvantagem (Silva, 2013). Eventos aleatórios, por natureza, possuem um desfecho incerto, como participar de um concurso, apostar em um jogo, estar envolvido em um processo judicial ou se submeter a um tratamento médico. Mesmo incertos, esses eventos podem balizar decisões e mobilizar esforços. Quando uma conduta ilícita interfere nesse processo aleatório, impedindo ou dificultando a obtenção do resultado favorável, surge a questão da reparação pela perda dessa oportunidade (Garcia; Gragnano, 2015).

A teoria da perda de uma chance é uma resposta jurídica a essa situação, permitindo a indenização da chance perdida em si, vista como um dano autônomo, e não a indenização integral do benefício que *talvez* seria obtido ou do prejuízo que *talvez* seria evitado (Cavalcante, 2025).

A modalidade clássica da teoria da perda de uma chance, portanto, refere-se à frustração da oportunidade de obter um ganho ou benefício futuro (Souza, 2015). Nesses casos, a conduta do agente impede que a vítima participe de um processo

aleatório ou tenha a possibilidade de alcançar um resultado potencialmente vantajoso (Garcia; Gragnano, 2015).

A natureza jurídica da perda de uma chance, e conseqüente delimitação, decorre justamente das particularidades que a distinguem do modelo clássico da responsabilidade civil. O problema central reside na incerteza contrafactual. Isso significa que, após a conduta ilícita, não é possível afirmar ou determinar, com certeza, qual teria sido o resultado do processo aleatório caso a conduta danosa não tivesse ocorrido (Carnaúba, 2013). A incerteza contrafactual atinge tanto a certeza do prejuízo final quanto ao nexo de causalidade com esse resultado. A teoria da perda de uma chance não se presta a resolver problemas de falta de prova do nexo causal com o dano final, sendo a incerteza sobre o resultado sem a conduta lesiva um pressuposto indispensável (Garcia; Gragnano, 2015).

A teoria equaciona elementos polarizados: de um lado, a certeza da ocorrência de um fato antijurídico que interrompe um processo em curso, impedindo uma oportunidade; de outro, a incerteza quanto à probabilidade de que o resultado favorável (ou o afastamento do prejuízo) se concretizaria caso o processo não tivesse sido interrompido (Neto, 2009).

Noutras palavras, a teoria se situa em uma linha limítrofe entre o certo e o incerto, onde se mede o comportamento antijurídico de um indivíduo que acaba, por sua vez, interferindo no curso normal dos acontecimentos, impedindo que se saiba se a vítima obteria ou não o ganho esperado ou evitaria o dano. Essa característica peculiar, marcada pela presença do elemento fortuito (sorte/azar no resultado final), é o que impõe a necessidade de precisar sua natureza jurídica, a qual é encontrada no estudo do dano e do nexo causal (Rosário, 2008).

Quanto à natureza jurídica do dano referente à perda de uma chance, há divergências. Há doutrinadores que o classificam como dano emergente (Limberger, *et. al.*, 2016), outros como uma espécie de lucros cessantes, ou mesmo dano moral (Rosário, 2008).

No entanto, faz-se importante distinguir a perda de uma chance do lucro cessante. Enquanto o lucro cessante se baseia no que normalmente aconteceria, a perda da chance envolve a incerteza inerente aos resultados aleatórios. Tratar a perda da chance como lucro cessantes levaria a situações injustas, pois ou o pedido seria improcedente (por falta de certeza sobre o lucro) ou o réu seria condenado a

indenizar o bem integral (como se houvesse certeza do resultado final) (Limberger, *et. al.*, 2016).

No Brasil, uma das visões predominantes é que a perda de uma chance constitui um dano autônomo (ou uma causalidade parcial) em relação ao dano final (o resultado do processo aleatório). Por esse viés, a chance perdida é vista como um interesse juridicamente tutelável que já existia no momento da lesão e foi destruído. Assim, o nexo de causalidade se estabelece entre a conduta do agente e a perda da oportunidade, e não diretamente com o benefício final incerto (Uscocovich; Santos, 2023).

No nexo de causalidade propriamente dito, não se exige o nexo direto entre a conduta do agente e o dano final, mas sim entre a conduta e a perda da chance de evitar o dano ou obter o benefício (Rosário, 2008). Isto é, a exigência do nexo de causalidade entre a conduta do réu e a perda da oportunidade, ainda que não seja possível determinar com certeza se a chance perdida levaria ao resultado final desejado.

Trata-se, então, de uma modalidade autônoma de indenização, intermediária entre o dano emergente e os lucros cessantes. O dano pela perda da chance é considerado certo e atual, porque a probabilidade existia e foi definitivamente perdida pela conduta do réu (Cavalcante, 2025).

A teoria também pode ser vista sob a ótica da causalidade parcial, em situações onde a oportunidade não foi totalmente perdida, mas apenas mitigada. Nesses casos, o encadeamento causal, apesar de prejudicado, ainda pode ser percebido, mas a intervenção do agente dificultou significativamente a obtenção do resultado ou o afastamento do prejuízo (Neto, 2009).

Contudo, é crucial para a delimitação da teoria que o dano, isto é, a perda da oportunidade, seja certa e real, e não se baseie apenas em simples esperanças, expectativas ou meras potencialidades (Neto, 2009). A tutela jurídica não se estende a expectativas remotas ou hipotéticas.

A realidade é um requisito objetivo, que se refere à efetiva existência de uma probabilidade de o resultado favorável ocorrer no processo aleatório. A seriedade refere-se a dimensão dessa probabilidade e sua relevância para a vítima. Uma chance diminuta, mesmo que real, não pode ser considerada séria o suficiente para justificar reparação (Garcia; Gragnano, 2015).

Não obstante, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, a fixação de um critério apriorístico (percentual mínimo) para definir o que constitui uma chance séria. O STJ já reconheceu a seriedade de chances mesmo com probabilidades relativamente baixas (como 25% no caso do Show do Milhão). A avaliação da seriedade e realidade pode se basear em regras de experiência, estatísticas ou prova pericial (Garcia; Gragnano, 2015).

Conforme enfatiza Caio Mário da Silva, “[...] se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação. Mas esta será devida se se considerar, dentro na idéia de perda de uma chance (*perit d’une chance*) e puder situar-se a certeza do dano” (Pereira, 1997, p. 42 *apud* Neto, 2009, p. 358). Essa certeza reside na constatação objetiva de que uma oportunidade séria e real existia e foi frustrada pelo ato ilícito. A incerteza que a teoria abarca refere-se apenas ao resultado final que poderia ter sido alcançado, não à existência da oportunidade perdida.

A propósito, “[...] para que a demanda do réu seja digna de procedência, a chance por esta perdida deve apresentar muito mais do que uma simples esperança subjetiva” (Silva, 2013, p. 138).

A fim de ilustrar a aplicação dessa teoria na prática, citam-se alguns exemplos, dentre outras inúmeras possibilidades: a) um advogado que, por negligência, perde o prazo para interpor recurso em um processo e priva seu cliente da chance de ter sua carreira reavaliada em instância superior; b) um médico que, por erro, atrasa o diagnóstico de uma doença e, por consequência, diminui as chances de cura ou sobrevivência do paciente; ou c) um programa de televisão que formula uma pergunta de forma errada e impede o participante da chance de ganhar o prêmio máximo (Rosário, 2008).

Outras formas de aplicação que também ganharam campo na análise da teoria são, por exemplo: a) na esfera administrativa, relacionada à perda de chances em concursos públicos ou em processos de integração (Rosário, 2008); ou b) a falha em sistemas de segurança que reduzem as chances de evitar um furto (Garcia; Gragnano, 2015).

A perda de uma chance pode, ainda, ter consequências patrimoniais ou extrapatrimoniais, a depender do interesse violado e das circunstâncias do caso específico. Assim, ela não se limita a indenizar apenas os danos materiais. Danos extrapatrimoniais, como a perda de uma chance de progressão na carreira ou de alcançar um objetivo de vida, por exemplo, também podem ser indenizados. O

Enunciado nº 444 da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJF) corrobora essa flexibilidade:

A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos (Menezes; Azevedo; Fetter; Aranalde; Lemos; Strauss; Kipper, 2024, p. 1801).

Outra dificuldade que gira em torno da teoria da perda de uma chance é com relação à quantificação do dano, para fins de indenização, pois geralmente busca-se calcular a probabilidade que a vítima tinha de obter o benefício pretendido ou evitar o prejuízo, e aplicar essa probabilidade ao valor do benefício ou prejuízo potencial (Zimiani, *et. al.*, 2022). A principal regra é que o valor da álea que se perdeu terá quantia inferior ao que era esperado da vítima (Garcia; Gragnano, 2015).

O cálculo da indenização deve ser feito de maneira proporcional. O valor do bem (a chance perdida) deve ser calculado em uma proporção sobre o prejuízo final experimentado pela vítima. Se, por exemplo, a vítima tinha 60% de chance de sucesso, a indenização seria fixada em 60% sobre o valor total dos hipotéticos lucros cessantes, no caso clássico (Souza, 2015). No caso médico, por sua vez, a indenização deve considerar a condição preexistente do paciente e a probabilidade de sucesso do tratamento adequado (Nunes, 2024). Ou seja, a avaliação do valor da chance perdida envolve o conceito de esperança matemática (Carnaúba, 2013).

É importante salientar que a indenização deve ter a mesma natureza do dano que a perda do resultado aleatório causaria. Se a chance perdida era de obter um benefício patrimonial, a indenização será patrimonial. Se a chance perdida estava relacionada a um bem da personalidade (como a chance de cura, que pode afetar a vida e a saúde), a indenização pode abranger danos extrapatrimoniais, ou, se o dano final é patrimonial (como a perda de renda futura devido à morte), a indenização será patrimonial calculada sobre a chance perdida (Garcia; Gragnano, 2015). No caso de erro médico que leva a óbito, por exemplo, a indenização pela perda da chance de cura/sobrevida pode se refletir tanto em danos materiais (como a perda de sustento pela família) quanto morais (pela redução da perspectiva de vida e saúde do paciente) (Cavalcante, 2025).

Embora não haja lei específica sobre a perda de uma chance, os fundamentos jurídicos para sua aplicação no Brasil encontram-se, por analogia, em dispositivos do Código Civil, como os artigos 186 (ato ilícito), 402 (perdas e danos)⁵, 927 (obrigação de reparar o dano) e, especialmente, o artigo 944, que trata a medida da indenização pela extensão do dano (Zimiani, *et. al.*, 2022). Assim, a teoria tem conquistado espaço na doutrina e jurisprudência pátria como um mecanismo de reparação civil (Dutra, 2020).

Sobre a reparação do dano referente à perda de uma chance, prevê o caput do art. 944 do Código Civil que a indenização será medida pela extensão do dano. **A perda deve refletir uma indenização pela quebra de oportunidade, vale dizer que na perda de uma chance, a valoração da indenização deve ser proporcional à omissão que provocou o evento ilícito** (Medina; Araújo, 2022, s.p. *apud* Zimiani; Araújo; Cardoso, 2022, p. 06, grifo meu).

Dessa forma, a indenização pela perda de uma chance deve ser calculada considerando a probabilidade de a chance perdida se concretizar em uma vantagem real (Rosário, 2008). Ou seja, indeniza-se a probabilidade perdida, e não o resultado final (Zimiani, *et. al.*, 2022).

Apesar de a chance perdida ser o objeto da reparação, o interesse primário da vítima é sempre a obtenção da vantagem final ou de evitar o prejuízo. Por isso, a reparação pela perda da chance possui natureza subsidiária em relação à reparação integral do dano final. Isto é, se for possível indenizar o dano final com base em outras técnicas (como presunções ou imputação objetiva), que permitam estabelecer o nexo causal com o resultado último, a reparação se dará pelo dano final e não pela perda da chance (Garcia; Gragnano, 2015). É em razão dessas considerações, então, que o montante indenizado pela perda de uma chance será sempre menor do que o valor total da vantagem esperada.

Por fim, importa destacar, do ponto de vista processual, que a causa de pedir para a indenização da perda da chance é distinta da causa de pedir para a indenização do dano final integral, devendo ser observados alguns pressupostos específicos. Pleitear o dano material certo e determinado na inicial e obter uma condenação baseada na perda da chance pode configurar julgamento *extra petita* (Garcia; Gragnano, 2015).

⁵ Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Delineados os requisitos necessários à configuração da perda de uma chance, impõe-se o exame de sua aplicação em hipóteses concretas, destacando-se a área da responsabilidade civil médica, sendo o erro médico um dos campos mais emblemáticos. Afinal, nas demandas que envolvem responsabilidade civil por falhas da prestação do serviço de saúde, é frequente a dificuldade de demonstração do nexo de causalidade direto entre a conduta do profissional e o resultado final danoso.

Nesse contexto, a referida teoria apresenta-se como um instrumento jurídico relevante para assegurar a reparação de danos cuja certeza plena é inalcançável, mas cuja probabilidade real e séria de ocorrência pode ser juridicamente reconhecida, como será observado na sequência.

2.3 A APLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE NO ERRO MÉDICO

A teoria da perda de uma chance também migrou para a seara da responsabilidade civil médica, sendo denominada, inicialmente pelo direito francês, de “perda de uma chance de cura ou sobrevivência”, em virtude de um erro médico que, embora por vezes não seja a causa única e exclusiva do dano, contribuiu significativamente para o agravamento do quadro clínico, reduzindo as chances de cura ou de melhora do paciente (Dutra, 2020). Assim preceitua Eduardo Nunes de Souza:

A diferença na aplicação da teoria da perda de uma chance ao caso do médico está no fato de que a chance perdida não conduziria à obtenção de um benefício, mas sim ao possível impedimento de um malefício. Em outros termos, enquanto na maior parte dos casos de perda de uma chance a parte lesada perde a oportunidade de ganhar algo, nos casos relacionados à prática da medicina, a vítima sofreria um dano que já estava em curso e teria perdido a chance de evitá-lo. A hipótese, como se percebe, é bem mais complexa, já que, segundo parte da doutrina, a situação fática ofereceria dois danos distintos a serem disciplinados: o primeiro, que já estava em vias de acontecer e não se pôde evitar, e o segundo, da oportunidade perdida de se evitar o primeiro dano (Souza, 2015, p. 8).

O conceito de erro médico que gravita na esfera da saúde está configurado ante a presença de negligência, imprudência e imperícia por parte do profissional liberal. Considerado uma acepção ampla do termo “erro”, ele se manifesta como uma falha no exercício da profissão, da qual advém um mau resultado ou um

resultado adverso daquele esperado, que se efetiva através da ação ou omissão (Souza, 2015).

Por se tratar de um tema relativamente novo, a aplicação da teoria da perda de uma chance, nesse contexto, revelou-se mais complexa e controvertida, principalmente porque o dano indenizável não é a morte ou lesão em si, mas sim a frustração da possibilidade de cura ou sobrevivência que existia antes da conduta médica.

Enquanto na perda de uma chance clássica o lesado perde a oportunidade de obter uma vantagem, nos casos relacionados à prática médica, a vítima sofre um dano (decorrente de uma doença ou condição, por exemplo) que já estava em curso e perde a chance de evitá-lo. Noutras palavras, a chance perdida geralmente não é a de obter um benefício ou ganho, mas a oportunidade de evitar um malefício ou de impedir que este dano em curso se concretize ou se agrave (Souza, 2015).

Nos casos de responsabilidade civil médica por perda de uma chance, a dificuldade maior reside, muitas vezes, em estabelecer, com certeza, se uma conduta médica inadequada (erro de diagnóstico, tratamento inadequado, omissão etc.) retirou ou reduziu do paciente uma chance real e séria de obter a cura, de uma melhora significativa ou uma maior sobrevida, considerando a condição clínica preexistente do paciente e as incertezas inerentes à ciência médica (Nunes, 2024).

Em situações como a presente, a relação de causalidade não é, a rigor, entre a culpa do médico e o dano final sofrido pelo paciente (como a morte ou invalidez). Aqui, a incerteza não está no dano experimentado (que pode ser certo e definitivo), mas, sim, na participação do médico nesse resultado, uma vez que o dano final pode ser causado pela própria evolução da doença e não diretamente pela falha no tratamento (Cavalcante, 2025).

Logo, a relação de causalidade se estabelece entre a conduta culposa do médico e a perda da oportunidade de evitar o prejuízo ou obter um resultado mais favorável. A prova a respeito da possível ocorrência da perda da chance de cura ou sobrevida exige apuração técnica, como prova pericial, por exemplo, não podendo, por óbvio, ser simplesmente deduzida (Zimiani, *et. al.*, 2022).

Rafael Peteffi da Silva, ao tecer exemplos acerca da aplicação da referida teoria, discorreu que “[...] Quando um médico, culposamente, deixa de diagnosticar um câncer em seu estágio inicial, o paciente perde uma chance de auferir a cura da doença, já que o risco de morte aumenta consideravelmente” (Silva, 2013, p. 116).

Noutras palavras e para fins de diferenciação, nos casos de perda de uma chance clássica o agente frustra a oportunidade de a vítima obter uma vantagem, havendo certeza sobre a autoria do ato ilícito que frustrou a chance, mas incerteza sobre a existência ou extensão do dano final (o ganho que seria obtido). Já nos casos de perda de uma chance no âmbito médico, a conduta do médico reduz as chances de um tratamento adequado (cura/sobrevida), a extensão do dano (morte/incapacidade) já está definida, e a incerteza está na contribuição da conduta do réu para esse dano final (Cavalcante, 2025).

Uma corrente, com força na doutrina francesa, argumenta que, nos casos médicos onde o dano final ocorreu, não seria possível compreender a perda de chances como um prejuízo autônomo. Restaria apenas investigar se o dano final tem como causa o erro médico, aplicando-se a regra do “tudo ou nada” (Garcia; Gragnano, 2015). René Savatier é conhecido como o principal adversário da reparação de chances a seara médica, argumentando que a chance perdida na medicina estaria no passado (a chance de evitar o dano), diferentemente da perda da chance clássica que se refere a uma suposição legítima sobre o futuro (a chance de obter um ganho) (Dutra, 2020).

Assim, para a configuração da teoria da perda de uma chance na esfera médica, alguns requisitos devem ser observados. De início, é indispensável que se comprove a inexecução, o erro, inadequação, a ação ou a omissão, no mínimo culposa (negligência, imprudência imperícia) da conduta médica (Nunes, 2024). Tem-se, ainda, a figura da culpa normativa, que se relaciona com a adequação do procedimento adotado à luz do estado atual da ciência e com a relação médico-paciente baseada na confiança e troca de informações (Souza, 2015).

Deve haver a identificação, mediante valoração objetiva, da efetiva existência de uma chance real e séria de cura, maior ou melhor sobrevida ou melhora do paciente. É, portanto, fundamental distinguir meras esperanças subjetivas de chances sérias e reais (Nunes, 2024).

Posteriormente, deve-se comprovar o liame causal (nexo de causalidade) entre a conduta médica (ação ou omissão) e a perda da chance ou oportunidade. É desnecessário que esse nexo se estabeleça diretamente com o objeto final (o resultado da doença) (Zimiani, *et. al.*, 2022).

Por último, deve haver a perda da oportunidade e o dano. A conduta culposa do médico deve ter efetivamente subtraído ou diminuído a chance real e séria que o

paciente possuía (Garcia; Gragnano, 2015). O dano indenizável é a perda da chance em si, que constitui um prejuízo concreto, e não o benefício perdido (que é sempre hipotético) (Zimiani, *et. al.*, 2022).

A aplicação dessa teoria não mitiga qualquer dos pressupostos da responsabilidade civil. A perda da chance, para ser indenizável, precisa ser certa e ter sido necessariamente causada por ato do ofensor (Tependin; Oliva; Costa, 2023). A indenização, por sua vez, deve ser proporcional à probabilidade de sucesso do tratamento que foi frustrado pela conduta inadequada (Bruno; Santos, 2023).

Outra vertente específica na responsabilidade civil médica, também muito tratada pelas doutrinas, é a perda de uma chance decorrente da falha no dever de informação. A omissão de informações relevantes sobre tratamentos, riscos e alternativas impede que o paciente tome uma decisão esclarecida sobre sua saúde, configurando a perda da chance de escolher um tratamento potencialmente mais adequado (Dutra, 2020).

Para os casos de erro médico, um caso líder (*leading case*) no STJ é frequentemente associado ao julgamento do REsp nº 1.254.141/PR, do ano de 2012, no qual o STJ reconheceu a aplicabilidade da teoria da perda de uma chance em situações de erro médico, notando que a chance, em si, pode ser considerada um bem autônomo, cuja violação pode dar lugar a indenização. O STJ consignou que a teoria comporta duplo viés: o dever de indenizar pela frustração de obter uma vantagem futura (“clássica”) e a pretensão ressarcitória pela conduta omissiva que poderia evitar um prejuízo (“atípica”, aplicável à seara médica) (Souza, 2015). Colaciono a seguir o teor da emenda:

DIREITO CIVIL. CÂNCER. TRATAMENTO INADEQUADO. REDUÇÃO DAS POSSIBILIDADES DE CURA. ÓBITO. IMPUTAÇÃO DE CULPA AO MÉDICO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STJ vem enfrentando diversas hipóteses de responsabilidade civil pela perda de uma chance em sua versão tradicional, na qual o agente frustra à vítima uma oportunidade de ganho. Nessas situações, há certeza quanto ao causador do dano e incerteza quanto à respectiva extensão, o que torna aplicável o critério de ponderação característico da referida teoria para a fixação do montante da indenização a ser fixada. Precedentes.

2. **Nas hipóteses em que se discute erro médico, a incerteza não está no dano experimentado, notadamente nas situações em que a vítima vem a óbito. A incerteza está na participação do médico nesse**

resultado, à medida que, em princípio, o dano é causado por força da doença, e não pela falha de tratamento.

3. Conquanto seja viva a controvérsia, sobretudo no direito francês, acerca da aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance nas situações de erro médico, é forçoso reconhecer sua aplicabilidade. **Basta, nesse sentido, notar que a chance, em si, pode ser considerado um bem autônomo, cuja violação pode dar lugar à indenização de seu equivalente econômico, a exemplo do que se defende no direito americano. Prescinde-se, assim, da difícil sustentação da teoria da causalidade proporcional.**

4. **Admitida a indenização pela chance perdida, o valor do bem deve ser calculado em uma proporção sobre o prejuízo final experimentado pela vítima. A chance, contudo, jamais pode alcançar o valor do bem perdido. É necessária uma redução proporcional.**

5. Recurso especial conhecido e provido em parte, para o fim de reduzir a indenização fixada. (Brasil, 2012, grifo meu).

Nessa situação, a Relatora Ministra Nancy Andrighi entende que a conduta médica deve configurar um erro grosseiro e inescusável para que a perda da chance possa ser imputada ao profissional. Se o erro for escusável, a conduta não será considerada causa da perda da chance de cura ou sobrevivência. Ademais, a Corte Suprema considera a aplicação da teoria como uma matéria de direito, e não de fato, o que, superados os óbices processuais, permite sua análise em recurso especial (Uscocovich; Santos, 2023). Essa decisão judicial serviu e serve como base e referência para casos jurídicos futuros semelhantes.

Uma crítica frequente é a existência de um risco sistemático, onde não mais se questionaria o que realmente causou o dano final, passando-se a investigar a porcentagem de chances que o agente tirou da vítima (Nunes, 2024). Isso pode obscurecer a importância da aferição da culpa profissional, elemento fundamental para a responsabilização do médico. Argumenta-se que a aplicação da teoria na seara médica se aproxima muito da lógica do já criticado “erro médico”, partindo de um juízo *a posteriori* (quando o dano já ocorreu) e verificando, em abstrato, se outro tratamento poderia ter tido resultado diferente. Isso, para alguns, não faz qualquer consideração quanto à culpa do profissional (Souza, 2015).

Além disso, a teoria é considerada uma figura excepcional, e sua aplicação na seara médica pode, para alguns doutrinadores, criar um regime de responsabilidade agravada para o médico, sem subsídio positivo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando o regime de responsabilidade do médico ainda é ancorado na culpa. Há quem argumente que, em muitos casos, a aplicação da perda da chance na medicina não é necessária, bastando recorrer à ideia de concorrência de causas

e analisar a causalidade entre a conduta do profissional e o dano concretamente sofrido (Souza, 2015).

A adoção da teoria na esfera médica encontra respaldo no argumento do caráter pedagógico (deterrence) da responsabilidade civil. A não adoção dessa teoria poderia incentivar condutas menos diligentes por parte dos profissionais de saúde, especialmente em relação a pacientes terminais ou com poucas chances de vida. Isso porque, diante da dificuldade de comprovar o nexo causal certo e direto entre a falha médica e o óbito – pois a morte poderia decorrer da evolução natural da doença –, haveria um risco de impunidade, enfraquecendo o estímulo à conduta cuidadosa e responsável (Souza, 2015, p. 783, *apud* Silva, 2009, p. 242).

Nesse sentido, apesar de ainda controversa, a teoria da perda de uma chance representa um importante instrumento para a proteção do paciente em casos de erro médico. Ela é vista como um instrumento valioso para garantir a reparação nos casos onde a causalidade direta com o dano final é incerta, mas a perda da oportunidade de evitá-lo é clara.

No entanto, sua aplicação pelos julgadores e profissionais do direito também exige cautela, ponderação e uma análise criteriosa dos requisitos da responsabilidade civil. É preciso buscar um equilíbrio entre a proteção do paciente e a segurança jurídica do profissional, a fim de garantir a justiça e a equidade nas decisões judiciais.

3 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS EM CASOS QUE BUSCAM A RESPONSABILIZAÇÃO MÉDICA PELA PERDA DE UMA CHANCE

Neste último capítulo serão analisadas 8 (oito) decisões judiciais proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), durante o período de janeiro de 2023 até a presente data, utilizando, para fins de pesquisa, as palavras-chave “responsabilidade civil médica” e “teoria da perda de uma chance”. A referida busca será feita com a finalidade de dar um embasamento prático para a pesquisa, investigando se é possível ou não a aplicação da teoria da perda de uma chance no âmbito da responsabilidade civil médica e quais foram os resultados obtidos nas duas instâncias, chegando, finalmente, a uma conclusão favorável ou desfavorável acerca da matéria.

3.1 DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS) SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA E A APLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

Quanto a análise jurisprudencial aplicada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), passa-se a tecer e analisar os 4 (quatro) recentes julgados que seguem.

Em primeira análise, destaca-se a decisão da 9ª Câmara Cível do TJRS, proferida na Apelação Cível de nº 5006757-67.2017.8.21.0001, em 27/02/2024, pelo Relator Desembargador Eduardo Kraemer:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. ERRO MÉDICO DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO CLÍNICO ADEQUADO. QUEIXA DE FORTES DORES DE CABEÇA APÓS QUEDA. MORTE DO PACIENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE DEMONSTRA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PENSÃO VITALÍCIA. CABIMENTO. REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O ATENDIMENTO REALIZADO NO HOSPITAL DEMANDANDO DEU-SE PELO SUS, HÁ RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PARA RESPONDER ÀS AÇÕES DE REPARAÇÃO DE DANOS, EM SOLIDARIEDADE COM O HOSPITAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 2. ANALISADA A PROVA PRODUZIDA, A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA MERECE GUARIDA, EM RAZÃO DA FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO PELO

PREPOSTO DO HOSPITAL, QUE FOI NEGLIGENTE NA AVALIAÇÃO DO PACIENTE, O QUE CONTRIBUIU PARA PROLONGAR O SEU SOFRIMENTO, RETARDAR O INÍCIO DO TRATAMENTO E OCASIONAR A MORTE DO PACIENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. 3. SE POR UM LADO NÃO SE PODE TER A CERTEZA DE QUE O PACIENTE SOBREVIVERIA, TENDO EM VISTA A GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO E A RÁPIDA PIORA APRESENTADA, POR OUTRO, SE A AVALIAÇÃO TIVESSE SIDO ADEQUADA, COM A REALIZAÇÃO DOS EXAMES NECESSÁRIOS E TRATAMENTO CÉLERE QUE O CASO DEMANDAVA, ELE PODERIA TER SIDO SALVO. DANOS MORAIS. 4. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS IN RE IPSA, EM DECORRÊNCIA DA MORTE DO FILHO DA AUTORA. O DANO É PRESUMÍVEL, INQUESTIONÁVEL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 5. É CONSABIDO QUE A APLICAÇÃO DESSA TEORIA IMPLICA NO DIMENSIONAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, DE MODO QUE SEJA PROPORCIONAL À OPORTUNIDADE PERDIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO R\$ 40.000,00, EM RESPEITO ÀS CARACTERÍSTICAS COMPENSATÓRIA, PEDAGÓGICA E PUNITIVA DA INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO. 6. AS PROVAS DOS AUTOS COMPROVAM QUE A AUTORA É PESSOA HUMILDE, DE PARCOS RECURSOS FINANCEIROS, QUE RECEBIA AJUDA DO FILHO, À ÉPOCA COM 34 ANOS, EM SUAS ATIVIDADES E SUSTENTO. 7. PENSIONAMENTO REDUZIDO PARA 20% DO SALÁRIO-MÍNIMO, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE, A CONTAR DA DATA DO ÓBITO (13/01/2016), ATÉ A DATA EM QUE O DE CUJUS COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE (23/03/2046). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Rio Grande do Sul, 2024).

O acórdão citado estabelece que a responsabilidade civil pelos danos decorrentes de falha no atendimento de saúde pública é objetiva, conforme o artigo 37, § 6º, da CRFB/88. Esse artigo prevê que pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurando o direito de regresso. Como o serviço médico prestado no Hospital Vila Nova ocorreu via Sistema Único de Saúde (SUS), o legislador entendeu ser possível a responsabilização do Hospital Vila Nova, na condição de prestador de serviços (Rio Grande Do Sul, 2024).

Assim, imputou-se a responsabilidade ao Município e ao Hospital por alegada falha no atendimento médico que resultou na morte do paciente. Isso porque o atendimento não observou a melhor técnica médica, pois as queixas de dor intensa e persistente de cabeça exigiam a realização imediata de tomografia, especialmente considerando que o paciente era portador do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), o que não foi devidamente feito. Portanto, foram considerados presentes os pressupostos para o reconhecimento do dever de indenizar em razão do descaso no atendimento (Rio Grande Do Sul, 2024).

O julgador também determinou a aplicação da teoria da perda de uma chance ao caso em concreto, tendo em vista que, por mais que se estivesse diante de incertezas quanto às reais possibilidades de recuperação e melhora do paciente, havia chances de sobrevivência, ao mencionar expressamente que “se o atendimento tivesse ocorrido de forma célere, investigando-se imediatamente as fortes dores de cabeça relatadas pelo paciente, ele poderia ter sido salvo” (Rio Grande Do Sul, 2024). Entendeu-se que a falha do hospital contribuiu para o resultado morte, mas não pode ser responsabilizado exclusivamente, pois não há certeza sobre o desfecho final com atendimento efetivo; portanto, o que deve ser indenizado não é o dano final (a vida ceifada), e sim a chance perdida de um desfecho diverso (Rio Grande Do Sul, 2024).

No que tange ao dimensionamento da indenização, foi feito de forma proporcional à oportunidade perdida, conforme é possível observar:

[...] Assim, o que deve ser indenizado não é o dano final experimentado (a vida ceifada), mas a chance perdida de um desfecho diverso do ocorrido; se não se pode afirmar com absoluta certeza que o *de cuius* teria sobrevivido se tivesse tido o primeiro atendimento adequado de pronto, por outro lado é possível concluir que ao menos uma chance de sobrevivência poderia ter sido experimentada. **É a perda da chance, portanto, que decorre da falha na prestação do serviço do hospital demandado, estando aí o nexo de causalidade que enseja o dever de reparação.**

É consabido que a aplicação dessa teoria implica no dimensionamento do *quantum* indenizatório, de modo que seja **proporcional à oportunidade perdida**. Dito isso, e atento às peculiaridades apresentadas, entendo por reduzir o *quantum* indenizatório para R\$ 40.000,00 (*quarenta mil reais*), em atenção aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando não apenas as circunstâncias fáticas, mas, também, as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização [...] (Rio Grande do Sul, 2024, grifo meu).

Ao final, o Relator Desembargador Eduardo Kraemer votou por dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo-se, no mérito, a aplicação da teoria da perda de uma chance e, conseqüentemente, o dimensionamento do *quantum* indenizatório, de modo que fosse proporcional à oportunidade perdida (Rio Grande do Sul, 2024).

Outrossim, em segunda análise, dá-se ênfase a decisão posta pela 10ª Câmara Cível do TJRS, proferida na Apelação Cível nº 5001365-71.2013.8.21.0039, em 19/10/2023, pelo Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA DO SERVIÇO MÉDICO RECONHECIDA. INFARTO DO MIOCÁRDIO EM PACIENTE JOVEM. DEMORA NO TRATAMENTO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE EXAME QUE JÁ APONTAVA PARA A PRESENÇA DA MOLÉSTIA. ÓBITO VERIFICADO. PERDA DE UMA CHANCE. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. ATENDIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) ILEGITIMIDADE DO MÉDICO. - Pedido de reparação de danos por erro médico. Atendimento pelo Sistema Único de saúde (SUS). Demanda proposta contra o profissional e o hospital privado prestador do serviço público. Ilegitimidade passiva da pessoa física. Tema 940 - STF: A teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. - Prova pericial que apontou a falha na prestação do serviço. Exame de ESG realizado e acessível ao corpo clínico do réu que já apontava para a gravidade do quadro: infarto agudo do miocárdio. Conduta médica inadequada à gravidade do caso, que evoluiu para o óbito. Falha do nosocômio quanto à não realização do tratamento indicado e possível naquele momento, considerando a estrutura limitada do hospital. Responsabilidade civil reconhecida. Nexos de causalidade evidenciado. Perda da chance de sobrevivência do paciente pela não realização da medicação indicada ao caso. - Aplicação da teoria da perda de uma chance. Se fossem empregados todos os meios necessários para o tratamento do quadro clínico apresentado, ainda assim o paciente poderia vir a óbito. Segundo a prova dos autos, num juízo de proporcionalidade, do familiar dos autores fora retirado percentual de 37,5% de chances de sobrevivência. Necessidade de dedução de percentual sobre as parcelas indenizatórias, que vai arbitrado em 62,5%. - Dano moral, *in re ipsa*. Morte de familiar, filho dos demandantes. Montante fixado em sentença (R\$ 50.000,00) reduzido e fixado em R\$ 18.750,00 para cada um dos autores, já observado o abatimento pela perda de uma chance. - Dano material. Despesas de funeral. Legitimidade dos autores em postular o ressarcimento, ainda que na nota fiscal de serviços conste que o responsável pelo pagamento fora terceira pessoa. Fato justificado em razão da dor momentânea que a perda de um filho representa. Valor cobrado reduzido em face da perda da chance. DERAM PROVIMENTO AO APELO DO CORRÉU MARCOS GOMES DE CARVALHO E PROVERAM EM PARTE O RECURSO DO HOSPITAL. UNÂNIME. (Rio Grande do Sul, 2023).

Na decisão supra, com base na prova pericial, restou determinado que a conduta médica adotada não foi a mais adequada ao caso em concreto. O perito médico apontou que, após o conhecimento do resultado do eletrocardiograma (ECG), as medidas e cuidados necessários e indicados não foram tomados. A conduta antes do ECG era aceitável, mas não após a realização do exame, que já apontava para a gravidade do caso (Rio Grande Do Sul, 2023).

Em análise, o julgador constatou que o óbito ocorreu nas dependências do hospital antes da aplicação terapêutica adequada (e possível), mesmo após a existência de um diagnóstico preciso a partir do ECG. A falha não foi apenas na

demora do diagnóstico, mas na demora na tomada de decisão e na implementação do tratamento (Rio Grande Do Sul, 2023).

Diante disso, foi reconhecido o nexo de causalidade entre a demora na iniciação da terapêutica e a ação da instituição hospitalar. No entanto, considerando a alta letalidade do infarto, sobretudo em pacientes jovens, e a ausência de elementos que vinculem diretamente o óbito apenas à ação do hospital, optou-se por acolher a tese da perda de uma chance (Rio Grande Do Sul, 2023).

Com base em provas testemunhais e considerando a alta mortalidade mesmo com tratamento, o Desembargador Relator estimou que um paciente que chega vivo ao hospital com esse quadro teria uma chance razoável de sobreviver (de aproximadamente 75%), caso os tratamentos disponíveis fossem aplicados a tempo. Contudo, como o hospital não dispunha de serviço de hemodinâmica (uma das terapêuticas necessárias), concluiu-se que a instituição retirou da paciente uma chance de salvamento correspondente a 37,5% (Rio Grande Do Sul, 2023).

Reafirmou também o entendimento de que a indenização pela perda de uma chance deve compensar a chance perdida, e não o resultado final (óbito), devendo, portanto, haver uma redução proporcional no valor da indenização para 62,5% (o percentual de probabilidade de óbito mesmo com tratamento), correspondendo a 37,5% do valor que seria devido pela morte (Rio Grande Do Sul, 2023).

Dito isso, o voto do Desembargador Relator Jorge Alberto Schreiner Pestana foi no sentido de dar provimento ao recurso para, em suma, determinar a aplicação da perda de uma chance no caso em concreto.

Em seguida, partindo para a análise da terceira decisão no âmbito do Tribunal Gaúcho, tem-se ao julgado proferido pela 5ª Câmara Cível, em 29/04/2025, na Apelação Cível nº 5000001-63.2006.8.21.0054, pela Juíza de Direito Ketlin Carla Pasa Casagrande:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. OMISSÃO NA REALIZAÇÃO DE EXAMES. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA. MORTE DE MENOR. PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. 1) Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de erro médico em atendimento emergencial, Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, na qual os autores requereram a indenização de R\$ 200.000,00(...) pela morte do filho por suposta negligência médica, julgada improcedente na origem. 2) No caso telado o menor vítima de traumatismo craniano decorrente de pedrada na cabeça não teve diagnóstico adequado no primeiro atendimento, sendo medicado e liberado pelo réu sem exames

complementares, mesmo diante de queixas de fortes dores. Quadro clínico agravado e retorno ao hospital com perda de consciência, levando ao óbito do paciente. 3) Destaco que há nos autos prova pericial e testemunhal robusta demonstrando negligência e imperícia médica. Verificada a existência de nexos de causalidade entre a omissão do médico e o agravamento do quadro clínico, aplicando-se a teoria da perda de uma chance, haja vista que a conduta inadequada retirou do paciente a oportunidade de um desfecho diverso. 3) Violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Dever de reparação configurado. Precedentes jurisprudenciais. Sentença reformada para reconhecer a responsabilidade civil do réu e fixar indenização pelos danos morais e materiais pleiteados. 4) Assim, reformo a sentença de origem para o fim de condenar a demandada ao pagamento de uma indenização a título de danos morais no montante de R\$ 80.000,00(...) devendo a quantia ser corrigida pelo IPCA a contar do arbitramento e de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso até o início da vigência da Lei nº 14.905/24, quando os juros serão computados de acordo com a taxa legal (art. 405, CC), na esteira do que prevê o art. 406, caput e parágrafos, do CC. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA (Rio Grande do Sul, 2025).

O cerne do mérito da demanda reside na alegação dos apelantes (pais do menor falecido) de que o médico apelado agiu com negligência, imprudência ou imperícia no atendimento inicial prestado ao seu filho. Assim, consiste em verificar se houve culpa do médico no atendimento e se existia um nexo causal entre essa conduta culposa e o resultado danoso, que, no caso, foi o óbito do paciente (Rio Grande do Sul, 2025).

Ao analisar o nexo causal direto entre a conduta médica e o óbito, a Juíza de Direito Relatora Ketlin Carla Pasa Casagrande assim constatou:

[...] não há prova de que o réu tenha agido com culpa, negligência ou imperícia, porque não se evidenciou que, naquele momento, o menor apresentasse um quadro de sintomas que exigisse um direcionamento diferente daquele que lhe foi dado, afastando a mencionada prática do ilícito civil (art. 186 do CCB). Por corolário, o nexo causal também não se evidencia na hipótese, pois não ficou assentado que o primeiro atendimento ao infante tenha contribuído para ou ocasionado o óbito posterior, no sentido de que, se alguma outra postura pudesse ser tomada ou exigida do médico, o resultado final não se consumaria [...] (Rio Grande do Sul, 2025).

Todavia, o entendimento da nobre relatora, que prevaleceu no julgamento por maioria, foi pela aplicação da teoria da perda de uma chance ao caso. Ela entendeu que o atendimento inicial prestado pelo médico apelado foi inadequado ou aquém do esperado para a situação. Na sua visão, houve uma negligência médica no atendimento preliminar e na avaliação do paciente (Rio Grande Do Sul, 2025).

Portanto, embora não pudesse afirmar com certeza que o menor teria sobrevivido com um atendimento diferente, a conduta negligente do médico privou o

paciente da chance de ter todas as oportunidades de cura ou de sobrevivência que um atendimento diligente e adequado no momento oportuno poderia oferecer.

Colaciono parte da decisão:

[...] Entendo que se o atendimento tivesse ocorrido de forma célere, investigando-se imediatamente as fortes dores de cabeça relatadas pelo paciente, ele poderia ter sido salvo ou melhor atendido. Nesse contexto, tenho como aplicável à hipótese a teoria da perda de uma chance, pois não há certeza, mas havia chances de sobrevivência do menor, de ser encaminhado com rapidez e celeridade a um médico especialista bem como ser encaminhado a um hospital com os aparelhos necessários para a realização de exames e por conta disso veio a falecer [...] (Rio Grande do Sul, 2025).

Inclusive, o Relator Desembargador Niwton Carpes da Silva também se mostrou favorável a essa opinião:

[...] Desta feita, diante da evolução do quadro clínico do paciente e as provas colacionadas ao processo não há como ser afastada a responsabilidade do réu pela rápida evolução do quadro do menor, que na verdade apresentava um traumatismo craniano não diagnosticado em tempo hábil pelo médico que prestou o primeiro atendimento, havendo prova cabal nos autos que o médico apelado fez menoscabo da dor que o menor sentia, a qual era confirmada pelo irmão e pela mãe, sendo que poderia ter evitado o resultado drástico [...] (Rio Grande do Sul, 2025).

A responsabilidade civil do médico foi, então, nesse caso, reconhecida com base na perda da chance de sobrevivência do paciente, e não no nexo causal direito com o óbito em si. Como resultado desse entendimento, o recurso de apelação teve parcial provimento, reformando a sentença de improcedência para condenar o médico ao pagamento de indenização por danos morais aos pais do menor, ora apelantes (Rio Grande do Sul, 2025).

Por último, a quarta análise se refere à decisão proferida na Apelação Cível nº 5003810-56.2020.8.21.3001, pelo Desembargador Relator Ney Wiedemann Neto, perante a 6ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, em 14/12/2023:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA EM FACE DE MUNICÍPIO TENDO COMO FUNDAMENTO ATENDIMENTO ALEGADAMENTE MAL PRESTADO EM UNIDADE DE SAÚDE QUE NÃO TINHA DISPONIBILIDADE DE MÉDICO. ATENDIMENTO PRESTADO POR ENFERMEIRA. AUTORA GESTANTE QUE, APÓS TER SIDO ATENDIDA E LIBERADA DA REFERIDA UNIDADE, BUSCOU ATENDIMENTO EM HOSPITAL ONDE OCORREU PARTO PREMATURO E POSTERIOR ÓBITO DE SEU FILHO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE REPARAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE EXIGE A

DEMONSTRAÇÃO DE REAL POSSIBILIDADE DE ÊXITO, NÃO BASTANDO A EXPECTATIVA PARA CONFIGURAR O DEVER DE INDENIZAR. O FATO DE O ATENDIMENTO NA UNIDADE DE SAÚDE TER SIDO REALIZADO POR UMA ENFERMEIRA, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A ADOÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE, POIS OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES NOS AUTOS NÃO AUTORIZAM CONCLUIR QUE O ATENDIMENTO FOI INADEQUADO OU QUE O ATENDIMENTO POR MÉDICO NA UNIDADE DE SAÚDE EVITARIA O DESFECHO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA NA SENTENÇA EM RAZÃO DE O MUNICÍPIO NÃO DISPONIBILIZAR MÉDICO NA UNIDADE DE SAÚDE. RECURSOS QUE ATACAM APENAS O QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM SENTENÇA. APELOS NÃO PROVIDOS. (Rio Grande do Sul, 2023).

Nesse julgado, o principal ponto de mérito em discussão foi a aplicação da teoria da perda de uma chance. E, de pronto, já se destaca que o Desembargador Ney Wiedemann Neto, em seu voto, ao analisar o mérito neste ponto, manifestou-se no sentido de negar provimento aos apelos, afastando a aplicabilidade da teoria.

A fundamentação central para essa decisão reside na exigência de que a teoria da perda de uma chance pressupõe a demonstração de uma real possibilidade de êxito, não sendo suficiente a mera expectativa ou esperança para configurar o dever de indenizar. Os elementos probatórios nos autos do processo não foram suficientes para concluir que o atendimento foi inadequado ou que tenha contribuído para o trágico desfecho (Rio Grande Do Sul, 2023).

O nobre relator compreendeu que o fato de o atendimento na Unidade de Saúde ter sido realizado por uma enfermeira, por si só, não autoriza a adoção da teoria da perda de uma chance. A hipótese de que um resultado diferente teria ocorrido caso o atendimento fosse feito por um médico foi considerada mera conjectura (Rio Grande Do Sul, 2023).

Em suas palavras, “[...] diante do contexto probatório não é possível atestar, com certeza, que o encaminhamento da autora no início do dia 14/04/2020 (quando do atendimento pela Unidade de Saúde) evitaria o aborto, não se tratando, portanto, de perda de uma chance” (Rio Grande Do Sul, 2023).

Ademais, embora houvesse uma falha no Município em não disponibilizar um médico na Unidade de Saúde, essa falha estrutural não foi provada como a causa direta do parto prematuro e do óbito (Rio Grande Do Sul, 2023). Conseqüentemente, a teoria da perda de uma chance foi rejeitada pela ausência de prova denexo causal ou de real possibilidade de um resultado diverso.

Diante da análise jurisprudencial, quanto ao entendimento do TJRS sobre o assunto, apresenta-se abaixo um quadro sintetizado com resumo das decisões jurisprudenciais analisadas nesse estudo:

Tabela 1

Quadro comparativo das decisões pesquisadas sobre a aplicação da teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil médica, no âmbito do TJRS

Acórdão	Turma TJRS	Aplicação da teoria da perda de uma chance	Data
5001365-71.2013.8.21.0039	10 ^a	Sim	19/10/2023
5003810-56.2020.8.21.3001	6 ^a	Não	14/12/2023
5006757-67.2017.8.21.0001	9 ^a	Sim	27/02/2024
5000001-63.2006.8.21.0054	5 ^a	Sim	29/04/2025

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A partir desses dados é notável o entendimento majoritário no Tribunal de Justiça Gaúcho, considerando a teoria da perda de uma chance uma ferramenta válida para reparar danos em casos de responsabilidade civil médica, especialmente na esfera da saúde pública.

Na maior parte das situações, ela se aplica onde a falha no atendimento não gera certeza sobre o dano final, mas indubitavelmente subtrai do paciente uma chance real e séria de um resultado mais favorável. Além do mais, a mera expectativa ou esperança não é suficiente para configurar o dever de indenizar com base nessa teoria. Por fim, o dimensionamento do *quantum* indenizatório (indenização) é fixado de forma proporcional a oportunidade perdida.

3.2 DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) ACERCA DA APLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE E CONSEQUENTE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL MÉDICA

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), serão analisadas também 4 (quatro) decisões recentes sobre o assunto objeto da presente pesquisa, buscando verificar o entendimento predominante na Corte Superior.

De início, dá-se ênfase ao julgamento do AgInt no AREsp nº 2397705/SP, proferido pela 2ª Turma do STJ em 27/05/2024, com redação do Ministro Relator Francisco Falcão:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE RECÉM-NASCIDO POR SÍNDROME DE ASPIRAÇÃO MECONIAL. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PARTO (22 HORAS) E A NEGATIVA EM SUBMETER A APÉLANTE AO PARTO CESARIANA. FALHA DO SERVIÇO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando indenização pelos danos morais e materiais suportados após o óbito de sua filha recém-nascida em decorrência de erro médico, com valor da causa atribuído em R\$ 2.184.552,00 (dois milhões, cento e oitenta e quatro mil e quinhentos e cinquenta e dois reais). A sentença julgou improcedente o pleito ante a ausência de nexo de causalidade. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para dar parcial provimento à apelação para conceder dano moral pelo falecimento da filha. II - A Teoria da Perda de Uma Chance, nos casos de responsabilidade de profissional técnico, não implica o afastamento do necessário nexo causal a identificar a responsabilidade objetiva. O nexo causal, nos casos de responsabilidade de profissional técnico, é observado como um comportamento ilícito indireto ao dano, mas que, se objetivamente fosse alterado, evitaria o resultado indesejado. 17 Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.923.907/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, REsp n. 1.662.338/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 2/2/2018 e REsp n. 1.677.083/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 20/11/2017. III - Ademais, no caso dos autos, o julgador a quo não ignorou a conclusão do laudo pericial que apontou a ausência de responsabilidade profissional pelo ocorrido, mas tão somente se atentou à parte que descreveu o lapso temporal considerável entre a identificação pela equipe médica de líquido meconial ao qual estava exposta a criança e o horário do parto, concluindo pela possibilidade de resultado outro, caso houvesse sido realizado o parto cesariana. IV - Em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, cabe ao juiz, destinatário da prova, a apreciação do arcabouço probatório em conjunto com os demais elementos que perfazem o caso concreto. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.897.124/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe 22/10/2021, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.912.903/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 23/9/2021 e AgInt no AREsp n. 1.700.148/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 2/9/2021. V - No que diz respeito à pretensão de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, cumpre salientar que realmente esta Corte de Justiça procede à revisão de verbas indenizatórias em situações bastante excepcionais: quando a verba tenha sido fixada em valor irrisório ou exorbitante. Confirmam-se alguns julgados no sentido: AgInt no AREsp n. 904.302/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 11/4/2017 e AgInt no AREsp n.

873.844/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017. VI - Em confronto com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, não se mostra excessivo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fixado pelo Tribunal a quo a título de indenização por dano moral em razão de óbito de recém-nascido decorrente de omissão médica, esbarrando, assim, a hipótese, no Enunciado Sumular n. 7/STJ. VII - Agravo interno improvido. (Brasil, 2024).

O caso supramencionado se trata de uma ação ordinária, na qual os autores, ora agravados, buscavam a indenização por danos morais e materiais decorrentes do óbito de uma filha recém-nascida por síndrome de aspiração meconial. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido por ausência de nexo de causalidade; contudo, o Tribunal *a quo* reformou a sentença para dar parcial provimento à apelação, concedendo danos morais pelo falecimento da menor (Brasil, 2024).

O entendimento reafirmado pela Corte Superior é que, nos casos de responsabilidade de profissional técnico, a teoria da perda de uma chance não implica o afastamento do necessário nexo causal para identificar a responsabilidade civil objetiva. Nas palavras do Ministro Relator Francisco Falcão, “[...] O nexo causal, nesses casos, é observado como um comportamento ilícito indireto ao dano, mas que se objetivamente fosse alterado, evitaria o resultado indesejado” (Brasil, 2024).

Assim sendo, nos casos de erro médico, o nexo causal pela aplicação dessa teoria decorre da relação entre a conduta médica (omissiva ou comissiva) e o comprometimento real da possibilidade de um diagnóstico, tratamento ou resultado melhor (Brasil, 2024).

Ainda, o Ministro confirmou que julgador *a quo* não ignorou a conclusão do laudo pericial sobre a ausência de responsabilidade profissional. No entanto, atentou-se ao lapso temporal considerável entre a identificação pela equipe médica do líquido meconial e o horário do parto (mais de 22 horas após a entrada da mãe no hospital em trabalho de parto). Com base nisso, concluiu pela possibilidade de resultado diverso caso o parto cesariana houvesse sido realizado logo após a identificação do líquido meconial (Brasil 2024).

Nesse toar, foi negado provimento ao agravo interno de forma unânime, destacando-se o fato de se tratar de situação propícia à aplicação da teoria da perda de uma chance, pois, mesmo sem evidência incontroversa que a omissão (demora e não realização da cesariana) seja a causa direta e exclusiva do óbito, ela contribuiu

substancialmente para a redução da possibilidade de se evitar o dano. A indenização fixada não foi pelo resultado (óbito) mas pela perda da oportunidade que poderia ter evitado o óbito (Brasil, 2024).

Em seguida, o voto do Ministro Relator Humberto Martins, em julgamento ao AgInt no AREsp nº 2023510/GO, ocorrido em 26/02/2024, perante a 3ª Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A 18 JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 1. A teoria da perda de uma chance, já pacificada no âmbito do STJ, diz respeito à possibilidade séria e real de êxito, e ampara a pretensão ressarcitória por uma conduta omissiva que, se praticada a contento, poderia evitar o prejuízo suportado pela vítima. 2. Hipótese dos autos em que o Tribunal de origem atestou que o recorrente, em razão de sua demora no atendimento médico, cerceou uma possibilidade de sobrevida que a vítima possuía, o que enseja o dever de indenizar. 3. Uma vez que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência fixada no âmbito do STJ, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável também nas hipóteses em que o apelo nobre é manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional. 4. A alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da responsabilidade civil da recorrente e do dever de indenizar demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 5. O Tribunal de origem não analisou o conteúdo normativo dos arts. 464, caput e § 1º, I, 473, II, e 375 do CPC, sob a perspectiva apontada pela recorrente em suas teses recursais, o que denota a ausência de prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula n. 211/STJ. 6. Prequestionamento ficto que pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. Agravo interno improvido (Brasil, 2024).

No julgamento supra, o Ministro concordou com o Tribunal *a quo* de que a situação se amolda à teoria da perda de uma chance, a qual, inclusive, é pacificada no âmbito do STJ. Em seus dizeres, no presente caso, “[...] o paciente, se não veio a óbito por culpa exclusiva da recorrente, teve cerceada sua possibilidade de sobrevida em razão da demora no atendimento [...]” (Brasil, 2024). De igual forma, foi negado provimento ao agravo interno, conforme decisão unânime da 3ª Turma da Corte Superior.

A terceira análise cingirá sobre a decisão do Ministro Relator João Otávio de Noronha, perante a 4ª Turma do STJ, em julgamento ao AgInt no AREsp nº 2553407/SP, de 01/04/2025:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a responsabilidade civil de hospital por erro médico, com base na teoria da perda de uma chance, e a fixação de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a falha no serviço médico que resultou na perda de uma chance de tratamento justifica a responsabilização do hospital e a fixação de indenização por danos morais; e (ii) saber se é cabível a revisão do valor da indenização por danos morais, ao argumento de que a responsabilidade deveria ser proporcional à perda de chance, e não ao óbito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil dos hospitais, em casos de erro médico, é subjetiva e depende da demonstração de culpa, o que foi comprovado no caso.

4. A teoria da perda de uma chance foi corretamente aplicada, uma vez que a falha diagnóstica interferiu na evolução do quadro clínico da paciente, justificando a indenização.

5. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável, pois o montante fixado não se mostra exorbitante nem irrisório, respeitando a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e o porte socioeconômico do causador do dano.

6. A análise do dissídio jurisprudencial foi prejudicada pela ausência de cotejo analítico adequado, não tendo sido demonstrada a similitude fática entre os julgados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil dos hospitais por erro médico é subjetiva e depende da demonstração de culpa. 2. A teoria da perda de uma chance justifica a indenização quando a falha no serviço médico interfere na evolução do quadro clínico do paciente. 3. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável quando o montante fixado respeita a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e o porte socioeconômico do causador do dano".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 927 e 944. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.923.907/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, REsp n. 1.698.812/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018 (Brasil, 2025).

O Tribunal de Origem, ao analisar o caso, considerou a responsabilidade civil dos hospitais por erro médico como subjetiva, dependendo da demonstração de culpa e, amparado no acerto fático probatório dos autos, entendeu evidente a falha na prestação do serviço de saúde, caracterizada pelo erro médico, impondo a responsabilidade ao Hospital Rede D'Or São Luiz, ora agravante (Brasil, 2025). O Ministro Relator João Otávio de Noronha, ao analisar o Agravo Interno, reafirmou o entendimento do Tribunal *a quo*, destacando o que segue:

[...] Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a responsabilidade dos hospitais no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto, uma vez comprovada a atuação culposa, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade do ora recorrente pelos danos causados (Brasil, 2025).

Ademais, mencionou que “[...] está claro que o agente causador do dano foi condenado ao pagamento de indenização por afastar uma expectativa ou probabilidade favorável ao lesado, sendo indenizado pela probabilidade que se perde” (Brasil, 2025). Foi colacionando, ainda, um julgado do também Ministro do STJ, Paulo de Tarso Sanseverino, para embasar a sua decisão.

De tal forma, o voto do Ministro foi no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A decisão foi acompanhada pelos demais Ministros da 4ª Turma por unanimidade (Brasil, 2025).

Por fim, ressalta-se a decisão exarada pela 1ª Turma do STJ, proferida no REsp nº 1985977/DF, em 18/06/2024, pelo Ministro Relator Sérgio Kukina:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATENDIMENTO MÉDICO EM HOSPITAL PÚBLICO. FATO 1: PARTO CESÁREA. INFECÇÃO. HISTERECTOMIA PUERPERAL (RETIRADA DO ÚTERO DA AUTORA) QUE DECORREU DE CIRCUNSTÂNCIA EXTERNA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO A QUO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

FATO 2: MORTE DA FILHA DO CASAL RECORRENTE. DIAGNÓSTICO DE PNEUMONIA BACTERIANA. AUSÊNCIA DE INTERNAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORIENTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO COMPROVADA.

1. Fato 1 - A instância recorrida, soberana no reexame dos elementos que instruem o caderno processual, concluiu pela inexistência de falha no atendimento médico prestado à parturiente autora.

2. Quanto a esse primeiro episódio, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a histerectomia puerperal (retirada do útero da recorrente) se deu por circunstâncias alheias ao serviço de saúde ofertado pelo ente público recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Fato 2 - Já com relação à segunda ocorrência versada na demanda (morte de uma paciente bebê com nove meses), o Distrito Federal não se desincumbiu do ônus de comprovar que o óbito da infante não teria decorrido da ausência de internação hospitalar no momento em que se detectou a pneumonia bacteriana, especialmente quando considerada a orientação emanada pelo Ministério da Saúde sobre a necessidade dessa internação para crianças portadoras de doença de base debilitante (displasia broncopulmonar), perfil no qual se encaixava a pequena filha dos recorrentes.

4. Convém ponderar que, com base na teoria da perda de uma chance, se a infante, diagnosticada com pneumonia bacteriana pela equipe médica do Distrito Federal, tivesse sido oportunamente internada na unidade hospitalar, sua morte poderia ter sido evitada, acaso providenciado o monitoramento médico de que necessitava em razão da sua grave condição de saúde.
5. Recurso especial parcialmente conhecido (apenas em relação à responsabilidade estatal pela morte da impúbere) e, nessa extensão, provido (Brasil, 2024).

Na situação em apreço, o Tribunal local concluiu pela inexistência de falha no atendimento médico prestado à parturiente, fundamentando que a histerectomia puerperal decorreu de circunstâncias externas, incluindo a longa espera da própria paciente, que aguardou dois dias para procurar assistência médica após o aparecimento de dor e febre. Argumentou que, no momento da alta inicial, os exames da paciente não indicavam quadro infeccioso, e que a administração de antibiótico, sem indicação baseada em evidências, seria contrária às orientações do Ministério da Saúde (Brasil, 2024).

A instância recorrida, ao reformar a sentença que havia condenado o Distrito Federal pela morte da criança, pontuou que a equipe médica não seguiu as orientações do Ministério da Saúde sobre a necessidade de internação de crianças com pneumonia e doença de base debilitante. Contudo, concluiu que era inviável presumir que a ausência de internação, por si só, foi determinante para o falecimento, e que não havia nada que indicasse maior gravidade do quadro clínico no momento do atendimento (Brasil, 2024).

O Ministro Sérgio Kukina, todavia, discordou desse entendimento, alegando que o acórdão recorrido deixou de observar uma decisão anterior da 1ª Turma do STJ (de sua reitoria, no AREsp nº 1.7233.285/DF), proferida no mesmo âmbito da lide, que concluiu pela possibilidade de inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência da parte autora (Brasil, 2024).

Para tanto, entendeu o Ministro da Corte Superior que a sentença fora reformada sem levar em conta o dever que o Distrito Federal possuía de comprovar que a morte do bebê não seria fruto da ausência de internação. Para ele, o ente público demandado "quedou inerte em comprovar" que a morte não decorreu desse descumprimento (Brasil, 2024). Em reforço argumentativo, invocou a teoria da perda de uma chance, adotando-a como razões que decidir:

[...] Ademais, em reforço argumentativo, convém ponderar que, com base na teoria da perda de uma chance, se a infante, diagnosticada com pneumonia bacteriana pela equipe médica do Distrito Federal, tivesse sido oportunamente internada na unidade hospitalar, sua morte poderia ter sido evitada, acaso providenciado o monitoramento médico de que necessitava em razão de sua grave condição de saúde (Brasil, 2024).

Por todo o exposto, a decisão do STJ, acompanhada por unanimidade pela 1ª Turma, foi a de dar parcialmente conhecimento ao recurso especial (apenas em relação à responsabilidade pela morte da filha) e, nessa extensão, dar-lhe provimento (Brasil, 2024).

Diante da análise jurisprudencial, quanto ao entendimento do STJ sobre o assunto, apresenta-se abaixo um quadro sintetizado com resumo das decisões jurisprudenciais analisadas nesse estudo:

Tabela 2

Quadro comparativo das decisões pesquisadas sobre a aplicação da teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil médica, no âmbito do STJ

Acórdão	Turma STJ	Aplicação da teoria da perda de uma chance	Data
2023510/GO	3ª	Sim	26/02/2024
2397705/SP	2ª	Sim	27/05/2024
1985977/DF	1ª	Sim	18/06/2024
2553407/SP	4ª	Sim	31/03/2025

Fonte: Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, observa-se que o STJ já possui um entendimento pacificado sobre a aplicação da teoria da perda de uma chance em casos de responsabilidade civil médica. Logo, o seu principal intuito é buscar reparar a vítima pela privação de uma possibilidade real e séria de um resultado melhor, devido a uma falha na conduta médica, com a indenização proporcional à chance perdida.

CONCLUSÃO

Com o contínuo avanço da medicina e a complexidade inerente à prática médica, os desafios no âmbito jurídico, especialmente no que tange à responsabilidade civil médica, se intensificam. A preocupação com o erro médico e a necessidade de diretrizes legais adequadas para essas situações ampliam o debate, tornando a determinação da culpa do profissional e, crucialmente, o nexo de causalidade um desafio considerável. Essa dificuldade decorre da imprevisibilidade da resposta do corpo humano, da existência de múltiplas causas, e da constante evolução da ciência.

De início, denota-se que a teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil médica, mesmo se tratando de um tema relativamente novo, já vêm sendo amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência brasileira, apesar de ainda possuir algumas controvérsias sobre as suas formas de aplicação.

O primeiro capítulo do trabalho buscou resgatar a contextualização deste debate, inicialmente com mergulho na evolução histórica da responsabilidade civil ao longo dos séculos e nos pressupostos para a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como enfoque a responsabilidade civil médica. Destarte, os elementos civis clássicos – conduta, dano, nexo de causalidade e culpa/dolo – também foram amplamente tratados, além dos tipos de responsabilidades (objetiva e subjetiva) e obrigações (de meio e de resultado) existentes.

Especificamente na seara médica, percebeu-se que a responsabilidade civil é predominantemente subjetiva, exigindo a comprovação de culpa do profissional, excetuado o caso da cirurgia plástica meramente estética. Contudo, a complexidade inerente à ciência médica e à imprevisibilidade dos resultados dificulta, em muitos casos, a demonstração cabal do nexo de causalidade entre a conduta do médico e o dano final. Afinal, o nexo de causalidade, neste contexto específico (que é diferente do contexto tradicional), se estabelece entre a conduta culposa do médico e a perda da oportunidade, e não diretamente com o dano final.

O segundo capítulo do trabalho se dedicou ao estudo aprofundado da teoria da perda de uma chance, rastreando a sua origem na França até o seu

desenvolvimento no Brasil, discutindo-se os requisitos para a sua configuração e focando também na sua aplicação e nos desafios no âmbito da responsabilidade civil médica.

Neste cenário complexo, onde a incerteza sobre o resultado final é frequente, a teoria da perda de uma chance emerge como um instrumento jurídico relevante e controverso. Representando uma evolução na disciplina da responsabilidade civil, essa teoria, originada na França e consolidada no Brasil a partir da década de 1990, busca flexibilizar o conceito tradicional de nexo de causalidade ao focar não no dano final incerto, mas na perda da oportunidade séria e real de um desfecho mais favorável, que foi consideravelmente diminuída pela conduta médica culposa.

Conforme analisado, o ponto central reside na indenização da perda da própria oportunidade, vista como um bem jurídico autônomo e certo em si mesmo, e não na compensação do resultado final incerto que poderia ter sido alcançado. Para a configuração da perda de uma chance, especialmente no ramo da medicina, é indispensável a comprovação da conduta culposa (negligência, imprudência ou imperícia) do profissional, além da existência de uma chance real e séria de cura, sobrevida ou melhora (e não apenas de uma mera expectativa), e do nexo de causalidade entre a conduta e a perda dessa oportunidade.

O terceiro capítulo do trabalho abordou uma análise detalhada aos entendimentos jurisprudenciais aplicados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nessa ordem, com o estudo de 8 (oito) decisões proferidas entre o período de janeiro de 2023 até a presente data, buscando a compreensão dos argumentos jurídicos e fáticos utilizados pelo Tribunal e pela Corte Superior do país, além do entendimento predominante sobre aplicação ou não da teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil médica.

Dessa forma, as análises das decisões proferidas em ambos os graus de jurisdição revelou um entendimento majoritário e pacificado pela aplicação da teoria em casos de falha médica ou erro médico, que subtraiu do paciente uma chance real e séria de um resultado mais favorável, sendo a indenização, nesses casos, fixada de forma proporcional à chance perdida.

Diante do problema de pesquisa, que buscava compreender como a teoria da perda de uma chance se aplica para mitigar as dificuldades na comprovação do nexo causal na responsabilidade civil médica, especialmente em cenários de incerteza inerente à ciência médica, as conclusões alcançadas confirmam a hipótese

de que essa teoria funciona como um instrumento jurídico válido e efetivamente aplicado pelos tribunais brasileiros para suprir as lacunas deixadas pelo conceito tradicional de causalidade em situações de erro médico. Situações essas onde o profissional não causou diretamente o dano final (como a morte ou a invalidez), mas sua conduta culposa reduziu significativamente a chance real e séria de um resultado mais favorável para o paciente.

Dessa maneira, é possível concluir que a teoria atende ao problema proposto ao oferecer um mecanismo de reparação que não se prende à comprovação absoluta do nexos causal com o dano final incerto, mas sim com a perda da oportunidade certa de evitá-lo ou obter um benefício. Embora a sua aplicação na área médica seja complexa e envolva controvérsias, como o debate sobre a causalidade e o risco, a teoria é vista como um instrumento valioso para a proteção do paciente, buscando um equilíbrio entre a proteção do paciente e a segurança jurídica do profissional.

Por outro lado, observou-se que ainda não há embasamento legal sobre a teoria da perda de uma chance na legislação brasileiro. Para que seja possível a sua aplicação em casos reais, utiliza-se, atualmente, de entendimentos jurisprudenciais e de analogias de dispositivos, em sua grande parte, do Código Civil. Ou seja, apesar de ser um tema existente no Brasil já a décadas, a sua utilidade na prática ainda sofre inúmeras limitações, sendo, grande parte, pela ausência de mecanismos legais próprios para a regulamentação da teoria.

A ausência de um critério apriorístico fixo para definir o que constitui uma “chance séria” e as dificuldades na quantificação precisa do dano também são pontos de debate. Alguns doutrinadores também questionam se sua aplicação não criaria um regime de responsabilidade agravada para o médico.

Para futuros estudos, seria relevante investigar com maior profundidade a criação de critérios mais objetivos e uniformes para a quantificação da chance perdida em diferentes especialidades médicas, buscando-se uma maior previsibilidade e segurança jurídica. Por fim, estudos empíricos sobre o impacto da aplicação da teoria na conduta dos profissionais de saúde e na relação médico-paciente ao longo do tempo poderiam enriquecer a compreensão sobre as consequências práticas dessa abordagem jurídica.

Em suma, o presente trabalho de conclusão de curso demonstrou que a teoria da perda de uma chance representa uma evolução fundamental na responsabilidade

civil brasileira, especialmente no campo da medicina. Ao focar na indenização da oportunidade perdida, e não no resultado incerto, a teoria oferece um mecanismo mais justo para a reparação de danos em situações onde a prova da causalidade direta é inviável, garantindo a proteção do paciente sem, contudo, impor uma responsabilidade excessiva ao médico por resultados que fogem ao seu controle.

Por fim, a pesquisa contribuiu para a formação da pesquisadora e contribui para a comunidade acadêmica como fonte de pesquisa e para a sociedade em geral como fonte de informação, ao sistematizar e analisar a aplicação dessa teoria no contexto da responsabilidade civil médica, destacando sua relevância, seus requisitos e a forma como vem sendo interpretada pelos tribunais superiores do país.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda. **Lições de responsabilidade civil**. Principia Editora, 1ª Edição, 2017. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=JuC2EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA4&dq=responsabilidade+civil&ots=xidt9ydb3S&sig=kPW7N6Eq7rg0Q3W6AoCkPhe87-M#v=onepage&q=responsabilidade%20civil&f=false>>. Acesso em: 27 out. 2024.
- BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 15 out. 2024.
- BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 11 jun. 2025.
- BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 11 jun. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 out. 2024.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no AREsp nº 2023510/GO (2021/0359629-2), Terceira Turma. Agravante: Unimed Regional Sul Goiás Cooperativa de Trabalho Médico. Agravados: M M DE A, M E S M (menor), D M S M e I F M S M. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 26 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=230893747®istro_numero=202103596292&peticao_numero=202300919954&publicacao_data=20240229>. Acesso em: 15 out. 2024.
- BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no AREsp nº 2553407/SP (2024/0021976-3), Quarta Turma. Agravante: Rede D'Or São Luiz S.A. e Rede D'Or São Luiz S/A – Unidade Itaim. Agravados: Armando Frasson Filho, Armando Frasson Neto e Daniel Frasson. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 01 de abril de 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400219763&dt_publicacao=03/04/2025>. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, AgInt no AREsp nº 2397705/SP (2023/0209747-9), Segunda Turma. Agravante: Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim. Agravados: Daniel João de Melo, Simone Colombo Padovan, Humberto Valentim de Sousa e Município de São Paulo. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, 27 de maio de 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302097479&dt_publicacao=29/05/2024>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 788459/BA (2005/0172410-9), Quarta Turma. Recorrente: BF Utilidades Domésticas Ltda. Recorrido: Ana Lúcia Serbeto de Freitas Matos. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 08 de novembro de 2005. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501724109&dt_publicacao=13/03/2006>. Acesso em: 08 maio 2025.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**, REsp nº 1254141/PR (2011/0078939-4), Terceira Turma. Recorrente: João Batista Neiva. Recorridos: Vilma de Lima Oliveira – Espólio e Outros. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 04 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100789394&dt_publicacao=20/02/2013>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, REsp nº 1985977/DF (2022/0043094-8), Primeira Turma. Recorrente: Amanda Candido da Silva e André Frederico de Lima. Recorrido: Distrito Federal. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, 18 de junho de 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200430948&dt_publicacao=26/06/2024>. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues; CORREIA, Alexandre Adriano; GONÇALVES, Fábio Enrique. **A (in) aplicabilidade da teoria da perda de uma chance no direito brasileiro e comparado**. Revista de Direito Privado, v. 65/2016. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/74265982/04._A_in_aplicabilidade_da_teor_da_perda_de_uma_chance-libre.pdf?1636228931=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_IN_APLICABILIDADE_DA_TEO_RIA_DA_PERDA_D.pdf&Expires=1748550111&Signature=a8dV8lAt5cGOg2JHH-i-2pdqmiz2WqvQeRfH-eFf7jiB5jOpv27w-EC8Sp0gTs0Fjp3aXLsSfvTk-8OJK~OQwkTmjZ7z8xejg~d2nR2abGYYGA55f8Xh~0e-bMJUMyaeKtnrjT0q1N6ycMkVvchWpHWqY5q5Bi7mb3rr83oilPv~5u3fUI8UxifFk-oOlauhgWX9LV5VIZmTZuSgKMmtjlwOse0vg7dMDBb958p2qmB0EOgpZj8eWaqPiLHq9N~909gAvpoMKylAXSOVAFCvMWpNC-g5HVGqYVI2MdJB1z445txELGA5oJiP4db518cDoojKV6u-1RIEEyA-yv~7MA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRUNO, Gabriela Cruvinel; SANTOS, Larissa Maia Freitas Salerno Miguel. **TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE: POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO (OU NÃO) AOS CASOS DE ERRO MÉDICO**. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 8, n. 1, 2023. Disponível em:

<<https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1524>>. Acesso em: 14 maio 2025.

CARNAÚBA, Daniel Amaral. **Coleção Rubens Limongi – Responsabilidade Civil Pela Perda de Uma Chance – Vol. 13 – 1ª Edição 2013**. Rio de Janeiro: Método, 2013. *E-book*. p.Capa1. ISBN 978-85-309-4888-7. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4888-7/>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Teoria da perda de uma chance e erro médico**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/97e8527feaf77a97fc38f34216141515>>. Acesso em: 30 abril. 2025.

CÂMARA, Marcelo Oliveira. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: SESES, 2018. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59339836/livro_didatico_resp_civil20190521-78260-4u9dgb-libre.pdf?1558440973=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DMARCELO_OLIVEIRA_CAMARA_1a_edicao_SESSES.pdf&Expires=1748550820&Signature=adi6U-tdsWnzCtUmmYiT~JRVw2eDPyj7ohDKko7stvZCo0IzW5i6QUKMsu6ALPHNqLP-m1oovkJoJRRerR115kesJV5cdhZafcNSL6VnloMR4FRB1otYcm0MEKe51rMdnPtdFv9kovZ~WeSFxoQ-i~gOzd21zzvHSPF54FVMCa9TlarqiNHsJwj1prXcgZK1y6HMK9sC5dpF9SHPiOIZF0IymZXCAOII0tHHX5CQdD65z-sQ0~x8kyYZPJ9x3qGijHlviAvGgbDPXYi7DgigNy0mNmvtww4AKExT-kuE7l-wC-u1CIH6NBfct9Pplx0Kel8MbZuSKfTvCCbH~yvKQQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 29 maio 2025.

COSTA, Leandro Silva; PADILHA, Marcelo Fróes; CARNEIRO, Auner Pereira. **A Responsabilidade Civil – Origens e evolução do objeto científico**. Conexão Acadêmica, v. 5, 2014. ISSN 2236-0875. Disponível em: <https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_68-A-Responsabilidade-Civil-Origens-e-evolucao-do-objeto-cientifico-Leandro-Silva-Costa-.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29ª ed. Editora Saraiva, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://direitouninvest.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/maria-helena-diniz-curso-de-direito-civil-brasileiro-vol-1-teoria-geral-do-direito-civil-2012.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

DUTRA, Mylene Medeiros. **Teoria da perda de uma chance na perspectiva da responsabilidade civil médica**. Brazilian Journal of Development, v. 6, n. 6, p. 36875-36885, 2020. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/11551/9642>>. Acesso em: 24 set. 2024.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil – 16ª Edição 2023**. 16, ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. *E-book*. p.Capa. ISBN 9786559775217. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

FRANCA, Genival Veloso de. **Direito Médico – 17ª Edição 2021**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p.275. ISBN 9788530992316. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992316/>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

GARCIA, Paulo Henrique Ribeiro; GRAGNANO, Théo Assuar. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. BENACCHIO, Marcelo; GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello (Coords.). Responsabilidade civil. São Paulo: Escola da Magistratura, 2015. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc10.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil – 23ª Edição 2024**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.i. ISBN 9786553629479. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629479/>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

HAIG, Matt. **A biblioteca da meia-noite**. 28ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2025.

KÜHN, Maria Leonor de Souza. **Responsabilidade civil: a natureza jurídica da relação médico-paciente**. Barueri: Manole, 2002. *E-book*. p.67. ISBN 9788520442104. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520442104/>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

LIMBERGER, Têmis; BUNCHAFT, Maria Eugenia; FINGER, Brunize. **Responsabilidade Civil pela Perda da Chance: Revisitando os Principais Aspectos Elencados pela Doutrina Nacional e Estrangeira**. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 16, n. 3, p. 939-962, 2016. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Jur-CESUMAR_v.16_n.03.14.pdf>. Acesso em: 08 maio 2025.

MENEZES, Cristiane Pauli de; AZEVEDO, Douglas; FETTER, Leonardo Rizzolo; ARANALDE, Luciana; LEMOS, Maitê Damé Teixeira; STRAUSS, Patrícia; KIPPER, Tatiane. **Vade Mecum Civil e Empresarial**. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil – 2ª Edição 2021**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. p.22. ISBN 9788530994228. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994228/>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde. **Rudimentos da responsabilidade civil**. 2005. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23773/2/49738.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2025.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil**. Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 29, 2006. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295/267>>. Acesso em: 27 out. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Responsabilidade Civil de Profissionais Liberais – 1ª Edição 2016**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p.233. ISBN 9788530972394. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530972394/>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

NETO, Eugênio Facchini. **Da responsabilidade civil no novo Código**. Revista do TST, 2003. Disponível em: <<https://www.kufunda.net/publicdocs/Bibiografia-DIR-313.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

NETO, José Afonso. **A responsabilidade civil: a teoria da perda de uma chance**. Revista Centro Acadêmico Afonso Pena, v. 15, p. 345, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47307/38467>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

NOVAIS, Alinne Arquette Leite; MOREIRA, Raquel Veggi; CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. **Direito médico e da saúde**. São Paulo: Almedina, 2024. *E-book*. p.Capa. ISBN 9788584936908. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584936908/>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

NUNES, Otávio Augusto Milani; CONTE, Bruno Pereira; MILANI, Catiane Medianeira; SILVA, Daniel Rusch; BOLZAN, Gabriel de Bastos; BORRE, Giulia; RONCATO, Luize de Faria Corrêa; MEDEIROS, Pedro Freitas. **A responsabilidade civil do médico e a perda de uma chance na seara médica**. Revista Observatório de La Economia Latinoamericana, v. 22, n. 5, p. e4931-e4931, 2024. Disponível em: <<https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/4931/3226>>. Acesso em 04 set. 2024.

ORSELLI, Helena Maria Zanetti de Azeredo; DESPLANCHES, Maria Eduarda Mikiewicz; SÁ, Priscila Zeni de. **A responsabilidade civil pela perda de uma chance: um estudo à luz da ciência médica**. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, v. 9, n. 1, p. 80–101-80–101, 2023. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/9759/pdf>>. Acesso em: 12 maio 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil – 13ª Edição 2022**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, *E-book*. p.1. ISBN 9786559644933. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, Apelação Cível nº 5001365-71.2013.8.21.0039, Décima Câmara Cível. Apelantes: Fundação Universitária de Cardiologia Hospital de Viamão e Marcos Gomes de Carvalho. Apelados: Maria Otilia Moraes de Matos e Gilsomar Ramos de Matos. Relator:

Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana. Porto Alegre, 19 de outubro de 2023, Jurisprudência Gaúcha, Porto Alegre. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50013657120138210039&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 13 maio 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, Apelação Cível nº 5003810-56.2020.8.21.3001, Sexta Câmara Cível. Apelantes: Aryani de Avila Borges e Município de Porto Alegre. Apelados: os mesmos. Relator: Desembargador Ney Wiedemann Neto. Porto Alegre, 14 de dezembro de 2023, Jurisprudência Gaúcha, Porto Alegre. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50038105620208213001&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 13 maio 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, Apelação Cível nº 5006757-67.2017.8.21.0001, Nona Câmara Cível. Apelante: Município de Porto Alegre. Apelada: Aida Teresinha Jardim. Relator: Desembargador Eduardo Kraemer. Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2024, Jurisprudência Gaúcha, Porto Alegre. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50067576720178210001&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 13 maio 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, Apelação Cível nº 5004157-71.2023.8.21.0160, Quinta Câmara Cível. Apelantes: Julia Severo do Nascimento e Estado do Rio Grande do Sul. Apelado: Município de Vera Cruz/RS e os mesmos. Relator: Desembargador Mauro Caum Gonçalves. Porto Alegre, 26 de março de 2025, Jurisprudência Gaúcha, Porto Alegre. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50041577120238210160&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em 13 maio 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, Apelação Cível nº 5000001-63.2006.8.21.0054, Quinta Câmara Cível. Relatora: Juíza de Direito Ketlin Carla Pasa Casagrande. Redator: Niwton Carpes da Silva. Porto Alegre, 29 de abril de 2025, Jurisprudência Gaúcha, Porto Alegre. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=%2050000016320068210054&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 13 maio 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil – 8ª edição 2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p.i. ISBN 9788530986087. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986087/>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

ROSÁRIO, Grácia Cristina Moreira do. **A perda da chance de cura na responsabilidade médica**. Revista da EMERJ, v. 11, n. 43, p. 167, 2008. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16041154.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2024.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil – DIG**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*. ISBN 9788547218249. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547218249/>>. Acesso em: 06 nov. 2024.

SILVA, Rafael Peteffi da. **RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE – 3ª Edição 2013**. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. *E-book*. p.Capa. ISBN 9788522475360. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522475360/>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

SOUZA, Alessandra Varrone de Almeida Prado. **Coleção Método Essencial – Direito Médico – 2ª Edição 2022**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. *E-book*. p.1. ISBN 9786559645565. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645565/>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

SOUZA, Eduardo Nunes de. **Considerações sobre a aplicação da teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil do médico**. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 20, n. 3, p. 767-790, 2015. Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/4037/pdf>>. Acesso em: 24 set. 2024.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. **A perspectiva histórica da responsabilidade civil**. Responsabilidade Civil, p. 9, 2015. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc1.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil – 5ª Edição 2023**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p.1. ISBN 9786559647910. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647910/>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

USCOCOVICH, Carolina Martins; SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A perda de uma chance no direito médico e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Civilística. com, v. 12, n. 3, p. 1-31, 2023. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/897/747>>. Acesso em: 12 maio 2025.

VALIM, Luiz Télvio; FRANCO, Fabiana Campos. **A teoria da perda de uma chance e o suposto erro médico**. Jures, v. 8, n. 17, 2016. Disponível em: <<file:///C:/Users/Maria%20Eduarda%20Diel/Downloads/ARTIGO+9.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2025.

ZIMIANI, Laís Silva; ARAÚJO, Fábio Caldas de; CARDOSO, Kelly. **Análise jurídica da apuração da teoria da perda de uma chance na área médica**. Research, Society and Development, v. 11, n. 9, p. e46111932198-e46111932198, 2022. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/32198/27311>>. Acesso em: 24 set. 2024.